



**COMPROVANTE DE ABERTURA**  
**Processo: N° 236/2017 Cód. Verificador: RB3Q**

**Requerente:** 80675 - LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO - LTDA  
**CPF/CNPJ:** 81.097.503/0001-29  
**Endereço:** RUA 24 DE OUTUBRO **CEP:**85.884-000  
**Cidade:** Medianeira **Estado:**PR  
**Bairro:** FRIMESA  
**Fone Res.:** Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado  
**E-mail:** Não Informado  
**Assunto:** REQUERIMENTOS  
**Subassunto:** OUTROS  
**Data de Abertura:** 28/03/2017 13:35  
**Previsão:** 28/03/2017

**Observação**

REQUER A IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO N°57/2017, PREGÃO PRESENCIAL N°42/2017.

LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E  
COMERCIO - LTDA  
Requerente

GUILHERME RODRIGUES DE SOUZA  
Funcionário(a)

Recebido

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE MERCEDES,  
ESTADO DO PARANÁ****PROCESSO LICITATÓRIO Nº 57/2017  
PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS Nº 42/2017  
Data de abertura: 03/04/2017 (aviso de retificação)**

**Objeto:** A presente licitação tem por objeto a formalização de Ata de Registro de Preços para eventual contratação de empresa para fornecimento de tubos de concreto, novos, para utilização da Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos, do Município de Mercedes, durante o exercício de 2017, conforme especificações técnicas mínimas constantes do Anexo I – Memorial Descritivo.

**LAJES PATAGÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA,**  
pessoa

jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 81.097.503/0001-29, com sede na Avenida Vinte e Quatro de Outubro, 3060, cidade e Comarca de Medianeira/PR, CEP: 85.844-000, por seu representante legal que ao final assina, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93, interpor **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, pelas razões de fato e de direito a seguir descritas.

**1 DOS FATOS**

O município de Mercedes/PR tornou público o edital de licitação na modalidade **PREGÃO**, sob a forma **PRESENCIAL**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**.

Entretanto a ora impugnante, fornecedora de tubos de concreto, ao formular sua proposta de preços e analisar detidamente o edital de licitação notou que o presente edital está em desacordo com a lei.

Isso porque, não é prevista a exceção contida no art. 49, II da LC nº 123/06 e, ainda, o valor do item contratado – tubo de concreto – está acima do teto legal para as licitações destinadas exclusivamente às micro e pequenas empresas.

Portanto, por força das ilegalidades que serão doravante melhor delineadas, a ora impugnante se vê impedida, ilegalmente, de participar desta licitação e concorrer no certame em violação direta aos princípios da legalidade e da competitividade.

Portanto, requer seja recebida e processada a presente impugnação para o fim de, suspendendo-se a abertura do certame se for o caso, serem corrigidos os vícios.

### 3.1 COTA EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 49, II DA LEI Nº 123/06. ILEGALIDADE E NULIDADE DA LICITAÇÃO.

O edital da licitação em epígrafe estabelece que não poderão concorrer empresas que não se enquadrem como microempresas ou empresas de pequeno porte, nos termos seguintes:

#### Edital

#### 7 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

7.1 Poderão participar desta licitação os interessados que: (...)

7.1.4 Ostentem a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 48, I, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e art. 37 da Lei Complementar Municipal n.º 012, de 29 de outubro de 2009).

(...)

8.1 A presente licitação é destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e art. 37 da Lei Complementar Municipal n.º 012, de 29 de outubro de 2009.

8.1.1 As microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente gozam de prioridade de contratação, nos termos do § 3º do art. 48 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e do art. 50-A da Lei Complementar Municipal n.º 012, de 29 de outubro de 2009, benefício que se estabelece em face das peculiaridades locais e regionais, com vistas a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

8.1.2 Para fins de estabelecimento da prioridade de contratação, entende-se como região a Microrregião de Toledo, assim definida pelo Instituto Brasileiro de

A *priori*, referida cláusula encontra-se em consonância com o disposto no art. 48, III da LC nº 123/06, que pela redação dada pela LC nº 147/2014, nos termos seguintes:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Malgrado a inicial compatibilidade entre a cláusula do instrumento convocatório e os termos da lei, trata-se de cláusula incompleta, e por isso, violadora da exceção prevista no art. 49, II da LC nº 123/06 que dispõe:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

Com efeito, o art. 49, II da LC nº 123/06 é de clareza solar ao determinar que não se aplica a referida norma quando não houver o mínimo de 3(três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e, principalmente, **que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.**

Ora, é notória a ilegalidade do edital de licitação em epígrafe isso porque está em absoluta divergência com a norma de regência da matéria por não contemplar a exceção prevista no art. 49, II da LC nº 123/06.

Destarte, deve o instrumento convocatório contemplar cláusula prevendo que na ausência de apresentação de no mínimo 03 (três) propostas válidas de pequenas ou microempresas e que cumpram todos os requisitos do edital de licitação, os benefícios previstos nos arts. 47 e 48 da LC 123/06 não se aplicarão.

Em razão desta omissão, isto é, da cláusula de barreira prevista no art. 49, II da LC nº 123/06, estabelecendo que na ausência de 03(três) proposta válidas de ME ou EPP, não se aplicam quaisquer benefícios e vige a livre-concorrência, o edital incidiu em manifesta ilegalidade.

Ora, não comparecendo 03(três) propostas – cujos documentos de habilitação e proposta cumpram os requisitos do edital – o proponente **que oferecer o menor preço será vencedor da totalidade da licitação, seja ela enquadrado ou não como micro ou pequena empresa.**

A respeito do tema leciona o prof. **Marçal Justen Filho**<sup>1</sup>:

A restrição em favor da participação de pequenas empresas não pode conduzir à eliminação da competitividade. **Por isso, o art. 49, inc. II, determina que não se aplicará o regime de licitação diferenciadas quando “não houver um mínimo**



1 JUSTEN FILHO, Marçal. O Estatuto da Microempresa e as licitações públicas. Ed. São Paulo: Dialética, 2007.

de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório". A redação legal certamente produzirá sérios problemas, eis que não se faz alusão à efetiva participação de um número mínimo de licitantes. O que se estabelece é a existência de pelo menos três empresas em condições de competir. A natureza peculiar da disposição conduz à necessidade de tratamento hermenêutico ampliativo da disposição. **A vontade legislativa não é a restrição absoluta da disputa, mas a competição entre pequenas empresas. Sob esse prisma, a vedação à participação de empresas de maior porte poderá ser justificada se houver uma efetiva e concreta competição entre pequenas empresas.** Daí a proposta de interpretação, no sentido de que será necessária a existência de três fornecedores em condições de participar do certame. Esse será um requisito de adoção da licitação diferenciada, restrita à participação de pequenas empresas. No entanto, **a validade da licitação dependerá da efetiva participação, de pelo menos três licitantes em condições de efetiva competição.** (Grifei)

E também Sidney Bitencourt<sup>2</sup>:

Avista-se que a intenção legislativa é certificar-se da ocorrência de efetiva competição entre micro e pequenas empresas, sediadas no local. Dessa maneira, **a inexistência desse número de empresas dessa categoria demandará a substituição do regime de licitação comum, com a participação de todos os tipos de empresa (micro, pequena, média ou grande)** (grifei).

Conforme leciona a doutrina especializada, **é fundamental a efetiva participação de pelo menos três licitantes enquadrados como micro ou pequenas empresas, a fim de que exista verdadeira e efetiva concorrência.**

Com efeito, o objeto da presente licitação é de *expertise* restrita a um quadro reduzido de proponentes, não se trata de produtos disponíveis em larga escala no mercado, como compras de material de expediente. Ou seja, **a ausência de previsão da exceção contida no art. 49, II da LC 123/06 implica na ausência de concorrência o que é inaceitável em uma licitação pública.**

Ora, a LC 123/06 apenas conferiu tratamento favorável às ME e EPP, todavia, **não revogou o princípio da competitividade**<sup>3</sup> que é de rigorosa observância nas licitações públicas a fim de que, em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37, *caput*, CRFB/88), **selecione-se a proposta mais vantajosa** (art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93).

2 BITENCOURT, Sidney. *As licitações públicas e o Estatuto Nacional das Microempresas*. 2 ed. rev. Ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010. pág.104.

3 "O caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para Administração, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou

frustrem o seu caráter competitivo (art. 3.º, § 1.º, I, da Lei 8.666/1993)". OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende *Licitações e contratos administrativos* – 3ª. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

Ora, caso não se observe o art. 49, II da LC 123/06 por meio de inclusão de nova cláusula expressa do edital de licitação, uma única empresa de pequeno porte ou microempresa, pode participar e vencer com o preço máximo, sem qualquer concorrência, ainda que existam outras propostas muito mais vantajosas, em franca violação ao princípio da competitividade e da legalidade.

Note-se que a falta de observância da exceção contida no art. 49, II da LC nº 123/06 – ou seja, de três propostas válidas – **pode causar sérios prejuízos ao erário público.** Concorrendo apenas uma ou duas empresas enquadradas como ME ou EPP, ou ainda que concorrendo diversas sem que, no mínimo, 03(três) delas cumpram os requisitos do edital, em **violação à literalidade do art. 49, II da LC nº 123/06, pode-se permitir a contratação de preço muito mais elevado do aquele que poderia ter sido selecionado com a correta observância do texto legal.**

Repita-se: a ausência de observância do art. 49, II da LC nº 123/06 frustra, de forma ilegal, a competitividade do certame, gerando prejuízos ao erário público. Esta situação pode inclusive ensejar, pela sua gravidade, sanções administrativas aos agentes responsáveis, já que assim dispõe a lei:

Lei nº 8.666/93 – Lei federal de licitações

Art. 82. **Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.**

Lei nº 8.429/92 – Lei de improbidade administrativa

Art. 10. **Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei (...)**

Portanto, é **ilegal a cláusula que veda em qualquer hipótese a participação de empresas não enquadradas como ME ou EPP. Ora, a regra aplica-se apenas quando existirem ao menos 03(três) propostas válidas de ME, EPP ou MEI apresentadas na licitação e que preencham todos os requisitos do edital.**

Vale dizer ainda que o disposto Lei Complementar Municipal n.º 012, de 29 de outubro de 2009, caso não tenha previsto a exceção do art. 49, II da Lei Complementar Federal nº 123/06 **é nula de pleno direito,** isso porque a Constituição Federal de 1988 estabelece **que a competência legislativa sobre licitações e contratos é privativa da União** (art. 22, XXVII da CRFB/88). 

Portanto, a lei municipal não impõe qualquer óbice ao reconhecimento da nulidade do edital, conforme já reconhecido pelo Egrégio Tribunal

de Justiça do Paraná em caso muito semelhante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ESTABELECIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA QUE RESTRINGE A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO SOMENTE A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SEDIADAS NO MUNICÍPIO OU REGIÃO DO ENTE LICITANTE. REGRA EDITALÍCIA QUE ENCONTRA FUNDAMENTO NA LEI MUNICIPAL Nº 1.994/2015 E RESPECTIVO DECRETO MUNICIPAL Nº 12.070/2015, DO MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS/PR. APARENTE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 34, § 3º DA REFERIDA LEI FRENTE AO DISPOSTO NO ART. 37, INC. XXI E ART. 22, INC. XXVII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALARGAMENTO DA PREVISÃO NORMATIVA DO ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 - ESTATUTO DA MICROEMPRESA. APARENTE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E OFENSA À REPARTIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS. VEDAÇÃO A QUE ESTADO-MEMBRO E MUNICÍPIOS LEGISLEM ACERCA DE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO. ABORDAGEM DO MÉRITO RECURSAL QUE REQUER MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DA LEI, EM TESE, INCONSTITUCIONAL. INCLINAÇÃO DESTA CÂMARA PELA INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CF). 1. SUSCITAÇÃO, EX OFFICIO, DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL. 2. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

(TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1426761-7 - Dois Vizinhos - Rel.: Rogério Ribas - Unânime  
- - J. 08.03.2016)

Assim, é de rigor o reconhecimento da nulidade do edital de licitação, com a consequente alteração do mesmo, a fim de incluir cláusula prevendo que na ausência de comparecimento de, no mínimo, 03(três) propostas válidas (isto é, que atendam a todos os requisitos do edital) de microempresa ou empresa de pequeno porte, a exclusividade não será aplicada, permitindo-se que qualquer empresa participe da licitação, mesmo que não se enquadre como microempresa ou empresa de pequeno porte.

### 3.2. NATUREZA QUE EXTRAPOLA R\$ 80.000,00 E APLICAÇÃO DO ART. 48, I DA LCNº 123/06.

Além da falta de previsão no edital de licitação de que a ausência de 03(três) propostas válidas de ME ou EPP cumpridoras de todos os requisitos do edital implicam na inaplicabilidade de quaisquer benefícios, o edital ainda incide em outra ilegalidade. Qual seja, extrapolar o teto previsto no art. 48, I da LC nº 123/06.

Ora, a licitação visa a adquirir um só tipo de produto – **tubos de concretos** – não se justificando a diferenciação dos itens, que trata apenas da medida desses tubos. Ora, são todos “tubos de concreto”, o mesmo item.

Dessa forma é indevida a aplicação do art. 48, I da LC nº 123/06. Porquanto, na situação em comento deve ser aplicado apenas o art. 48, III da LC nº 123/06 reservando-se 25%(vinte e cinco por cento) do valor global da licitação para que dele participem as ME, EPP ou MPE – obviamente desde que concorram ao menos três empresas sediadas local ou regionalmente e que demonstrem o preenchimento dos requisitos do edital na forma do art. 49, II da LC nº 123/06.

Diz-se isso porque o valor da licitação ultrapassa o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), destinando-se tão só à contratação de tubos de concreto (página 07 do edital – anexo I, memorial descritivo):

Item	Qtd	Unid	Descrição	R\$ Unit	R\$ Total
1	200	unid	Tubo de concreto; novo; para esgoto e galerias pluviais; simples; Ø 20cm; macho e fêmea	28,33	5.766,00
2	200	unid	Tubo de concreto; novo; para esgoto e galerias pluviais; simples; Ø 30cm; macho e fêmea	33,50	6.700,00
3	300	unid	Tubo de concreto; novo; para esgoto e galerias pluviais; simples; Ø 40cm; macho e fêmea	45,17	13.551,00
4	100	unid	Tubo de concreto; novo; para esgoto e galerias pluviais; simples; Ø 60cm; macho e fêmea	80,00	8.000,00
5	100	unid	Tubo de concreto; novo; para esgoto e galerias pluviais; simples; Ø 80cm; macho e fêmea	154,67	15.467,00
6	100	unid	Tubo de concreto; novo; para esgoto e galerias pluviais; armado; Ø 100cm; macho e fêmea	278,33	27.833,00
7	60	unid	Tubo de concreto; novo; para esgoto e galerias pluviais; armado; Ø 120cm; macho e fêmea	358,00	21.480,00
8	21	unid	Tubo de concreto; novo; Ø 2m (2,00 x 1,00), PA2, espessura de parede 14cm (mín), macho e fêmea	1.466,42	30.794,82

Ora, a soma das diferentes medidas de tubos (item único) **é de R\$ 129.591,82** (cento e vinte e nove mil e quinhentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos). **Muito acima de R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais).

Ora, é evidente que se trata de um único item. Entendimento contrário permitiria a manipulação da lei de acordo com interesses casuísticos, avessos aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, isso porque à Administração incluir qualquer especificidade (cor, tamanho, peso, medida, etc.) para restringir a competitividade, ainda que o valor total, para o mesmo item, atinja valores muito maiores do que o teto previsto no art. 48, I da LC nº 123/06.

Por essa razão, quando se tratarem de produtos da mesma natureza, aplica-se o valor total. **Apenas quando forem itens totalmente distintos é que haverá a separação por itens** (v.g. comprova de tubos de concreto, madeira, tijolos, pedra brita, etc.).

Limitar-se a participação pelo gênero dos itens e não à infinitas espécies em que podem ser classificados (cor, tamanho, peso, data de fabricação, medida, etc.) possibilita às empresas de menor porte contratarem com o Poder Público quando o gênero do item não ultrapassar R\$ 80.000,00 indo ao encontro dos objetivos da lei, mas, sem eliminar a competitividade da licitação, que é o escopo lógico da licitação pública. Trata-se da correta ponderação de normas.

Desta forma o ordenamento jurídico seria sistematicamente respeitado, seria possível às empresas de menor porte contratarem com o Poder Público e não se limitaria indevidamente a concorrência da licitação. Trata-se da correta ponderação de normas, sem perder de vista a *ratio* da licitação pública que é a seleção da proposta mais vantajosa (art. 37, XXI da CRFB/88 c/c art. 3º da Lei nº 8.666/93).

Contudo, da forma como a norma foi aplicada há **reserva total do valor global apenas para as EPP ou MPE**, por meio da diferenciação dos itens não por seus gêneros, mas, sim casuisticamente, **extrapolando-se totalmente os limites legais, configurando reserva de mercado em detrimento do erário público**.

Nesse sentido leciona **Claudine Corrêa Leite Bottesi**<sup>4</sup>:

No tocante à expressão "itens de contratação" prevista no dispositivo, emergem inúmeras indagações.

Por exemplo, surge a dúvida: numa mesma licitação cujo valor total some R\$ 800.000,00 (oitocentos mil), mas composta por 10 lotes de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), cada lote deverá ser exclusivo para MPEs?

**Em meu pessoal entendimento a resposta é negativa. Ora, o legislador previu no inciso III do artigo 48 a possibilidade de se reservar um percentual da contratação para as MPEs – trata-se da denominada cota reservada de até 25% que se examinará a seguir – de modo que não haveria lógica em se impor diversos tipos de cotas e percentuais num mesmo certame, o que, a toda evidência, configuraria reserva de mercado a MPEs, em prejuízo à competitividade. E neste sentido a expressão "itens de contratação" me parece indicar que se trata do valor do contrato em si, da licitação propriamente dita, até o valor máximo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).**

Com efeito, **não se revela justificável o estabelecimento das preferências sem atendimento aos limites legais.**

Forçoso reconhecer que as pequenas empresas têm dificuldade de concorrer com grandes empresas, estas capazes de oferecer preços menores por

<sup>4</sup> LEITE BOTTESI, Claudine Corrêa. *Lei complementar 147/2014 - O fortalecimento do tratamento diferenciado dispensado às microempresas e às empresas de pequeno*

porte nas compras públicas. Artigo jurídico disponível no site do **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**. Link:

<[http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/downloads/20150708\\_-\\_artigo-claudine\\_-\\_leicomplementar147-14.pdf](http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/downloads/20150708_-_artigo-claudine_-_leicomplementar147-14.pdf)>

ganho de escala, assim para equilibrar essa desigualdade o legislador previu hipóteses diferentes assegurando que, em diferentes situações, as empresas de menor porte possam concorrer em licitações públicas.

Assim, nas licitações em que o valor global para os itens do mesmo gênero seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), caso concorram no certame ao menos três fornecedores competitivos sediados local ou regionalmente, **deverá existir licitação exclusiva entre estas três ou mais ME, EPP ou MPE** (art. 48, I da LC nº 123/06). De outra ponta, caso o valor global da licitação extrapole a casa dos R\$ 80.000,00 e seu objeto seja divisível, existindo três competidores aptos, ainda assim será possível a participação de pequenas empresas assegurando o legislador reserva de 25%(vinte e cinco por cento) do objeto (art. 48, III da LC nº 123/06).

Note-se que na segunda hipótese a participação das empresas menores é mitigada, porquanto a maior expressividade dos valores exige maior concorrência para resguardar o erário.

Dessa forma, é evidente que a norma assegura que sempre haverá, em alguma medida, benefícios para que as EPP ou MPE, mas, **o princípio da competitividade não foi abandonado**. Compatibiliza-se assim o acesso destas empresas ao mercado com o princípio da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

No mesmo sentido é a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO. **OBJETO DO CERTAME EM QUANTITATIVOS E VALORES QUE SUPERAM O LIMITE PARA AUTORIZAR A PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS**, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E COOPERATIVAS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Remessa oficial em face de sentença que, em Mandado de Segurança impetrado pela TECNOCENTER MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA contra ato do PREGOEIRO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO LAURO WANDERLEY - UFPB, concedeu a segurança, no sentido de determinar a regularização do item editalício denominado "DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO", afastando-se a exclusividade de participação de microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas enquadradas no art. 34 da Lei nº 11.488/07, que possuam ramo de atividade compatível com o objeto da licitação.

2. É ilegal a exclusividade imposta no edital de pregão para participação apenas de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas em certame para fornecimento de itens que superem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em desobediência ao art. 48, I, da LC nº 123/06 e ao art. 6º do Decreto nº 6.204/07. Precedente desta Corte (REO 00072464220104058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 -Primeira Turma, DJE:25/08/2011).

3. Hipótese em que, conforme Pesquisa Estimativa do Valor do Objeto anexa ao edital, o objeto do certame diz respeito a registro de preços para aquisição de material médico-hospitalar, cujo total geral estimado chega a R\$ 668.522,40 (seiscentos e sessenta e oito mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), valor que supera largamente o limite que serve de teto para autorizar a participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas.

4. Remessa oficial improvida.

(PROCESSO: 08005122120144058200, REO/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 16/12/2014, PUBLICAÇÃO)

Vale transcrever trecho do voto do Eminente Relator:

No item "DO OBJETO" (Num. 4058200.117794 Pág. 1), prevê-se que "A licitação será dividida em itens, conforme Tabela do Anexo I, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem do seu interesse".

Nesse cenário, abre-se a possibilidade de microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas enquadradas no art. 34 da Lei nº 11.488/07 virem a ser contratadas, em certame exclusivo, para fornecimento de itens que superem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em desobediência ao art. 48, I, da LC nº 123/06 e ao art. 6º do Decreto nº 6.204/07.

**Colaciono aresto do TRF da 5ª Região que endossou tal entendimento, ao decidir que a exclusividade imposta no edital de pregão era ilegal, uma vez que, para fins de participação apenas de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, nos termos do Decreto n.º 6.204/2007 e Lei Complementar n.º 123/2006, a Comissão Permanente de Licitação considerou irregularmente os valores unitários e não o valor global da possível contratação (...)**

Portanto, como o valor de um único item (tubos de concreto) ultrapassa o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), requer seja reservada cota **que não ultrapasse 25%(vinte e cinco por cento) do valor para participação exclusiva das ME ou EPP que atendam ao art. 49, II da LC nº 123/03**, sendo que os outros 75%(setenta e cinco por cento) sejam destinados à livre concorrência como manda a lei.

#### 4 DO PEDIDO:

Ante os fundamentos expostos, requer a Vossa Senhoria:

1. Que a presente impugnação seja **recebida e processada** na forma da lei (art. 41, §1º da Lei nº 8.666/93), ou seja, deve ser julgada no prazo de 03(três) dias úteis.

2. Que no mérito seja julgada totalmente procedente com a republicação do instrumento convocatório na forma do art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93 a fim de que:

seja incluída nova cláusula no edital prevendo que a ausência da apresentação de, no mínimo, 03(três) propostas válidas por ME ou EPP, que cumpram todos os requisitos do edital, ensejará a inaplicabilidade dos benefícios, sendo possível a ampla concorrência entre quaisquer empresas.

- a) sucessivamente, seja incluída nova cláusula no edital prevendo que ainda que compareçam 03(três) proposta válidas de micro ou pequenas empresas e que cumpram todos os requisitos do edital, a exclusividade será limitada a 25%(vinte e cinco por cento) do valor da licitação, porque se destina à aquisição de um único item (tubos de concreto), na forma do art. 48, I da LC nº 123/06.

Termos em que pede deferimento.  
Medianeira, 22 de março de 2017.



Ademir Matté  
RG: 2.052.370 SSP-PR  
CPF: 213.411.339-15  
Eng. Civil CREA-RS 8884/D

**LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

**CNPJ Nº 81 097 503/0001-29**

**DÉCIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**NIRE: 41202111711**

FL.01

**ADEMIR MATTE**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, residente e domiciliado à Av. Brasília, nº 2140, Centro, CEP 85.884-000, Medianeira, Paraná, Cédula de Identidade RG nº 2.052.370-SSP/PR, CPF nº 213 411 339 15; **TIAGO NEUENFELDT MATTE**, brasileiro, solteiro nascido a 16-06-1988, maior, empresário, residente e domiciliado à Av. Brasília, nº 2140, Centro, CEP 85.884-000, Medianeira, Paraná, Cédula de Identidade RG nº 5.549.621-8 SSP/PR, CPF nº 009 086 719 03, únicos sócios da sociedade empresária limitada **LAJES PATAGÔNIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**, estabelecida Av. 24 de Outubro, nº 3060, Bairro Frimesa, CEP 85.884-000, Medianeira, Paraná, contrato social arquivado à junta comercial do Paraná, sob nº 41202111711 em 27/12/1988, e última alteração contratual sob nº 20157529207, em 05-01-2016, CNPJ nº 81 097 503/0001-29, resolvem modificar seu contrato primitivo de acordo com as cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Fica criada uma filial da sociedade à Avenida República Argentina, nº 4430, Jardim São Paulo I, Linha Guarapuava, CEP 85.856-378 - Foz do Iguaçu, Paraná, que exercerá a atividade de preparação concreto, enquadrado no CNAE 23.30-3/05 - Preparação de massa de concreto e argamassa para construção, a qual se destina, para efeitos fiscais, a parcela de capital de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em moeda corrente nacional.

**CLÁUSULA SEGUNDA: DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO** - À vista da modificação ora ajustada, os sócios **RESOLVEM**, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, passa a ter a seguinte redação:

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 20/09/2016 13:29 SOB Nº 41901656520.  
PROTOCOLO: 165081368 DE 08/09/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11601867610. NIRE: 41901656520.  
LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA



Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 20/09/2016  
www.empresafacil.pr.gov.br

e documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação

000093

## CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

**LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

**CNPJ Nº: 81 097 503/0001-29**

**NIRE: 41202111711**

FL.02

**ADEMIR MATTE**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, residente e domiciliado à Av. Brasília, nº 2140, Centro, CEP 85.884-000, Medianeira, Paraná, Cédula de Identidade RG nº 2.052.370-SSP/PR, CPF nº 213 411 339 15 e **TIAGO NEUENFELDT MATTE**, brasileiro, solteiro nascido a 16-06-1988, maior, empresário, residente e domiciliado à Av. Brasília, nº 2140, Centro, CEP 85.884-000, Medianeira, Paraná, Cédula de Identidade RG nº 5.549.621-8 SSP/PR, CPF nº 009 086 719 03, únicos sócios da sociedade empresária limitada **LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**, estabelecida Av. 24 de Outubro, nº 3060, Bairro Frimesa, CEP 85.884-000, Medianeira, Paraná, contrato social arquivado à junta comercial do Paraná, sob nº 41202111711 em 27/12/1988, e última alteração contratual sob nº 20157529207, em 05-01-2016, CNPJ nº 81 097 503/0001-29, que se rege pelas seguintes cláusula e disposições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA: DA DENOMINAÇÃO** – A sociedade constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, gira sob o nome empresarial **LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.** E será regida por esta Alteração Contratual, pelos artigos da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 aplicáveis às sociedade limitadas, bem como, de forma supletiva e no que for aplicável, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria.

**CLÁUSULA SEGUNDA: SEDE E FORO SOCIAL** – A sociedade tem a sua sede e foro na Av. 24 de Outubro, nº 3060, Bairro Frimesa, CEP 85.884-000, Medianeira, Paraná, possuindo filiais: uma filial da sociedade na Av. Iguaçu, nº 7, Parque Industrial, CEP 85.877-000, São Miguel do Iguaçu, Paraná, NIRE 41900915548, em 14-10-2005, CNPJ Nº 81 097 503/0005-52; uma filial da sociedade na Rodovia BR 277, s/n, Km 596, CEP 85.804-200, Cascavel, Paraná, NIRE 41900915556, em 14-10-2005, CNPJ Nº 81 097 503/0006-33; uma filial da sociedade na Rua Argentina, s/n, Núcleo Dois Irmãos, em frente ao Porto Internacional, CEP 85.892-000, Santa Helena, Paraná, NIRE 41900927473, em 23-01-2006, CNPJ Nº 81 097 503/0007-14; e uma filial da sociedade na Avenida República Argentina, nº 4430, Jardim São Paulo I, Linha Guarapuava, CEP 85.856-378, Foz do Iguaçu, Paraná.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 20/09/2016 13:29 SOB Nº 41901656520.  
PROTOCOLO: 165081368 DE 08/09/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11601867610. NIRE: 41901656520.  
LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA



Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 20/09/2016  
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais  
Informando seus respectivos códigos de verificação

000094

**LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

**CNPJ Nº 81 097 503/0001-29**

**DÉCIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**NIRE: 41202111711**

FL.03

**CLÁUSULA TERCEIRA: DO PRAZO DE DURAÇÃO** – A sociedade iniciou suas atividades em 27/12/1988, e seu prazo de duração é indeterminado.

**CLÁUSULA QUARTA: DO OBJETO SOCIAL** - O objeto social é: indústria e comércio de pré-fabricados e pré-moldados de concreto, concreto e comércio de bens imóveis, construção civil, locação de máquinas, equipamentos, veículos, móveis e imóveis e transporte rodoviário de cargas.

**CLÁUSULA QUINTA: DO CAPITAL SOCIAL** - O Capital Social na importância de R\$-650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), dividido em 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) quotas de R\$-1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado, é assim atribuído entre os sócios:

SÓCIOS	PART. %	QUOTAS	CAPITAL R\$
ADEMIR MATTE	99,29	645.397	645.397,00
TIAGO NEUENFELDT MATTE	0,71	4.603	4.603,00
TOTAL	100,00	650.000	650.000,00

**CLÁUSULA SEXTA:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas de participação na sociedade, mas todos respondem solidariamente pela sua integralização social, nos termos do artigo 1052 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

**CLÁUSULA SÉTIMA: DA ADMINISTRAÇÃO** - A administração da sociedade, dispensada de prestação de caução, será exercida pelo sócio ADEMIR MATTE. É facultado ao administrador o uso do nome empresarial da Sociedade, podendo, para tanto, realizar, individualmente todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da Sociedade e os assuntos relacionados à mesma podendo abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, assumir obrigações, assinar e celebrar contratos, assumir compromissos profissionais de âmbito nacional ou internacional, representar a sociedade perante terceiros, no Brasil ou no exterior, repartições públicas federais, estaduais, e municipais, autarquias, sociedade de economia mista, estabelecimentos bancários, instituições financeiras, Caixas Econômicas, e respectivas agências, filiais, sucursais ou correspondentes, para representar a Sociedade ativa e passivamente, em

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 20/09/2016 13:29 SOB Nº 41901656520.  
PROTOCOLO: 165081368 DE 08/09/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11601867610. NIRE: 41901656520.  
LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA



Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 20/09/2016  
www.empresafacil.pr.gov.br

000005

**LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

**CNPJ Nº 81 097 503/0001-29**

**DÉCIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**NIRE: 41202111711**

FL.04

juízo e fora dele, podendo, ainda constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.

**Parágrafo 1º** - É vedado ao administrador e a quaisquer mandatários ou procuradores por eles constituídos prestarem em nome da sociedade, avais, fianças e ou praticar quaisquer atos de favor, estranhos ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos sócios ou de terceiros.

**Parágrafo 2º** - PRÓ-LABORE – Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA OITAVA:** O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, quando os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

**Parágrafo 1º** - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas.

**Parágrafo 2º** - Nos casos de lucros poderão ser distribuídos ou mantidos em reserva na sociedade, conforme deliberação em reunião de sócios.

**Parágrafo 3º** - Nos casos de prejuízos, poderão ser reembolsados pelos sócios ou serem amortizados com lucros já existentes ou futuros, conforme deliberação em reunião de sócios.

**Parágrafo 4º** - Desde que resguardado o equilíbrio econômico-financeiro da sociedade, esta poderá distribuir lucros com base em balanços intercalados.

**CLÁUSULA NONA: DELIBERAÇÕES SOCIAIS** - As deliberações sociais para aprovação das contas da administração, designação, destituição e remuneração de administradores, modificação do contrato, incorporação, fusão, dissolução e cessação de estado de liquidação e requerimento de concordata preventiva deverão ser tomadas em reunião, por maioria de votos contados segundo o valor das quotas de cada um.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 20/09/2016 13:29 SOB Nº 41901656520.  
PROTOCOLO: 165081368 DE 08/09/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11601867610. NIRE: 41901656520.  
LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 20/09/2016  
www.empresafacil.pr.gov.br

**LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

**CNPJ Nº 81 097 503/0001-29**

**DÉCIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**NIRE: 41202111711**

FL.05

**Parágrafo 1º** – A convocação para a reunião dos sócios poderá ser realizada por sócios que representem no mínimo vinte por cento do capital social ou administrador, com dez dias de antecedência, especificando o dia, a hora e local, bem como a ordem do dia, as convocações poderão ser enviadas aos sócios por carta, telefax, cabo ou e-mail, desde que com confirmação de recebimento por escrito dos sócios, ou Edital de Convocação publicada na imprensa escrita local da sede da sociedade ou ainda na forma do artigo 124 da Lei 6.404/96.

**Parágrafo 2º** - As reuniões de sócios instalam-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número, tornando-se dispensável quando todos os sócios decidirem por escrito sobre a matéria objeto da deliberação.

**CLÁUSULA DÉCIMA: DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS** - As quotas de capital são indivisíveis, impenhoráveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos demais sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**Parágrafo Único** – O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas deverá notificar por escrito aos outros sócios, discriminando a quantidade de quotas postas à venda, o preço, forma e prazo de pagamento, para que estes exerçam ou renunciem ao direito de preferência, o que deverão fazer dentro de trinta dias, contados do recebimento da notificação ou em prazo maior a critério do sócio alienante. Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas se fará na proporção das quotas que então possuírem. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DESIMPEDIMENTO** - O administrador declara sob as penas da lei que não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou encontra-se sob efeitos da condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 20/09/2016 13:29 SOB Nº 41901656520.  
PROTOCOLO: 165081368 DE 08/09/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11601867610. NIRE: 41901656520.  
LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA



Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 20/09/2016  
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, Informando seus respectivos códigos de verificação

000097

**LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

**CNPJ Nº 81 097 503/0001-29**

**DÉCIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**NIRE: 41202111711**

FL.06

cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** A Sociedade poderá ser dissolvida totalmente por deliberação dos sócios representando a totalidade do capital social da Sociedade. A Sociedade será dissolvida de pleno direito pela declaração de falência, pela falta de pluralidade de sócios não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias e pela extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar e nos demais casos previstos na legislação aplicável.

**Parágrafo 1º** - A Sociedade não entrará em dissolução total e conseqüente liquidação, em virtude da retirada, exclusão, morte, declaração de ausência ou de incapacidade, falência, incorporação ou extinção de quaisquer dos sócios, continuando a operar com o sócio remanescente.

**Parágrafo 2º** - Em caso de dissolução total e conseqüente liquidação da Sociedade, o liquidante será eleito pelos sócios representantes, no mínimo, de ¼ do capital social, em reunião de sócios. Nessa hipótese, os haveres da Sociedade serão empregados na liquidação das obrigações e o remanescente, se houver, será rateado entre os sócios, na proporção do número de quotas que cada qual possuir.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 20/09/2016 13:29 SOB Nº 41901656520.  
PROTOCOLO: 165081368 DE 08/09/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11601867610. NIRE: 41901656520.  
LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA



Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 20/09/2016  
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, Informando seus respectivos códigos de verificação

000098

**LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

**CNPJ Nº 81 097 503/0001-29**

**DÉCIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**NIRE: 41202111711**

FL.07

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** Fica eleito o foro jurídico de Medianeira, Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

Por estarem justos e acertados na forma acima, as partes assinam este instrumento particular, em uma via.

Medianeira, Paraná, 01 de setembro de 2016.

  
ADEMIR MATTE

  
TIAGO NEUENFELDT MATTE

TESTEMUNHA

  
ALINE PAULUS ARNHOLD  
RG Nº 10.238.007-0 SSP/PR

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 20/09/2016 13:29 SOB Nº 41901656520.  
PROTOCOLO: 165081368 DE 08/09/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11601867610. NIRE: 41901656520.  
LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA



Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 20/09/2016  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação

  
000099

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE MERCEDES,  
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 57/2017  
PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS Nº 42/2017  
Data de abertura: 03/04/2017 (aviso de retificação)

**Objeto:** A presente licitação tem por objeto a formalização de Ata de Registro de Preços para eventual contratação de empresa para fornecimento de tubos de concreto, novos, para utilização da Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos, do Município de Mercedes, durante o exercício de 2017, conforme especificações técnicas mínimas constantes do Anexo I – Memorial Descritivo.

**LAJES PATAGÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA,**  
pessoa

jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 81.097.503/0001-29, com sede na Avenida Vinte e Quatro de Outubro, 3060, cidade e Comarca de Medianeira/PR, CEP: 85.844-000, por seu representante legal que ao final assina, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93, interpor **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, pelas razões de fato e de direito a seguir descritas.

## 1 DOS FATOS

O município de Mercedes/PR tornou público o edital de licitação na modalidade **PREGÃO**, sob a forma **PRESENCIAL**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**.

Entretanto a ora impugnante, fornecedora de tubos de concreto, ao formular sua proposta de preços e analisar detidamente o edital de licitação notou que o presente edital está em desacordo com a lei.

Isso porque, não é prevista a exceção contida no art. 49, II da LC nº 123/06 e, ainda, o valor do item contratado – tubo de concreto – está acima do teto legal para as licitações destinadas exclusivamente às micro e pequenas empresas.

Portanto, por força das ilegalidades que serão doravante melhor delineadas, a ora impugnante se vê impedida, ilegalmente, de participar desta licitação e concorrer no certame em violação direta aos princípios da legalidade e da competitividade.

Portanto, requer seja recebida e processada a presente impugnação para o fim de, suspendendo-se a abertura do certame se for o caso, serem corrigidos os vícios.

**3.1 COTA EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 49, II DA LEI Nº 123/06. ILEGALIDADE E NULIDADE DA LICITAÇÃO.**

O edital da licitação em epígrafe estabelece que não poderão concorrer empresas que não se enquadrem como microempresas ou empresas de pequeno porte, nos termos seguintes:

**Edital****7 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

7.1 Poderão participar desta licitação os interessados que: (...)

7.1.4 Ostentem a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 48, I, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e art. 37 da Lei Complementar Municipal n.º 012, de 29 de outubro de 2009).

(...)

8.1 A presente licitação é destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e art. 37 da Lei Complementar Municipal n.º 012, de 29 de outubro de 2009.

8.1.1 As microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente gozam de prioridade de contratação, nos termos do § 3º do art. 48 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e do art. 50-A da Lei Complementar Municipal n.º 012, de 29 de outubro de 2009, benefício que se estabelece em face das peculiaridades locais e regionais, com vistas a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

8.1.2 Para fins de estabelecimento da prioridade de contratação, entende-se como região a Microrregião de Toledo, assim definida pelo Instituto Brasileiro de

A *priori*, referida cláusula encontra-se em consonância com o disposto no art. 48, III da LC nº 123/06, que pela redação dada pela LC nº 147/2014, nos termos seguintes:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Malgrado a inicial compatibilidade entre a cláusula do instrumento convocatório e os termos da lei, trata-se de cláusula incompleta, e por isso, violadora da exceção prevista no art. 49, II da LC nº 123/06 que dispõe:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

Com efeito, o art. 49, II da LC nº 123/06 é de clareza solar ao determinar que não se aplica a referida norma quando não houver o mínimo de 3(três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e, principalmente, que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Ora, é notória a ilegalidade do edital de licitação em epígrafe isso porque está em absoluta divergência com a norma de regência da matéria por não contemplar a exceção prevista no art. 49, II da LC nº 123/06.

Destarte, deve o instrumento convocatório contemplar cláusula prevendo que na ausência de apresentação de no mínimo 03 (três) propostas válidas de pequenas ou microempresas e que cumpram todos os requisitos do edital de licitação, os benefícios previstos nos arts. 47 e 48 da LC 123/06 não se aplicarão.

Em razão desta omissão, isto é, da cláusula de barreira prevista no art. 49, II da LC nº 123/06, estabelecendo que na ausência de 03(três) proposta válidas de ME ou EPP, não se aplicam quaisquer benefícios e vige a livre-concorrência, o edital incidiu em manifesta ilegalidade.

Ora, não comparecendo 03(três) propostas – cujos documentos de habilitação e proposta cumpram os requisitos do edital – o proponente que oferecer o menor preço será vencedor da totalidade da licitação, seja ela enquadrado ou não como micro ou pequena empresa.

A respeito do tema leciona o prof. **Marçal Justen Filho**<sup>1</sup>:

A restrição em favor da participação de pequenas empresas não pode conduzir à eliminação da competitividade. **Por isso, o art. 49, inc. II, determina que não se aplicará o regime de licitação diferenciadas quando “não houver um mínimo**

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. O Estatuto da Microempresa e as licitações públicas. Ed. São Paulo: Dialética, 2007.

*de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório*". A redação legal certamente produzirá sérios problemas, eis que não se faz alusão à efetiva participação de um número mínimo de licitantes. O que se estabelece é a existência de pelo menos três empresas em condições de competir. A natureza peculiar da disposição conduz à necessidade de tratamento hermenêutico ampliativo da disposição. A vontade legislativa não é a restrição absoluta da disputa, mas a competição entre pequenas empresas. Sob esse prisma, a vedação à participação de empresas de maior porte poderá ser justificada se houver uma efetiva e concreta competição entre pequenas empresas. Daí a proposta de interpretação, no sentido de que será necessária a existência de três fornecedores em condições de participar do certame. Esse será um requisito de adoção da licitação diferenciada, restrita à participação de pequenas empresas. No entanto, a validade da licitação dependerá da efetiva participação, de pelo menos três licitantes em condições de efetiva competição. (Grifei)

E também Sidney Bitencourt<sup>2</sup>.

Avista-se que a intenção legislativa é certificar-se da ocorrência de efetiva competição entre micro e pequenas empresas, sediadas no local. Dessa maneira, a inexistência desse número de empresas dessa categoria demandará a substituição do regime de licitação comum, com a participação de todos os tipos de empresa (micro, pequena, média ou grande). (grifei).

Conforme leciona a doutrina especializada, é fundamental a efetiva participação de pelo menos três licitantes enquadrados como micro ou pequenas empresas, a fim de que exista verdadeira e efetiva concorrência.

Com efeito, o objeto da presente licitação é de *expertise* restrita a um quadro reduzido de proponentes, não se trata de produtos disponíveis em larga escala no mercado, como compras de material de expediente. Ou seja, a ausência de previsão da exceção contida no art. 49, II da LC 123/06 implica na ausência de concorrência o que é inaceitável em uma licitação pública.

Ora, a LC 123/06 apenas conferiu tratamento favorável às ME e EPP, todavia, não revogou o princípio da competitividade<sup>3</sup> que é de rigorosa observância nas licitações públicas a fim de que, em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37, *caput*, CRFB/88), seleccione-se a proposta mais vantajosa (art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93).

<sup>2</sup> BITENCOURT, Sidney. *As licitações públicas e o Estatuto Nacional das Microempresas*. 2 ed. rev. Ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010. pág.104.

<sup>3</sup> "O caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para Administração, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou

frustrem o seu caráter competitivo (art. 3.º, § 1.º, I, da Lei 8.666/1993)". OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende *Licitações e contratos administrativos* – 3ª. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

Ora, caso não se observe o art. 49, II da LC 123/06 por meio de inclusão de nova cláusula expressa do edital de licitação, uma única empresa de pequeno porte ou microempresa, pode participar e vencer com o preço máximo, sem qualquer concorrência, ainda que existam outras propostas muito mais vantajosas, em franca violação ao princípio da competitividade e da legalidade.

Note-se que a falta de observância da exceção contida no art. 49, II da LC nº 123/06 – ou seja, de três propostas válidas – pode causar sérios prejuízos ao erário público. Concorrendo apenas uma ou duas empresas enquadradas como ME ou EPP, ou ainda que concorrendo diversas sem que, no mínimo, 03(três) delas cumpram os requisitos do edital, em violação à literalidade do art. 49, II da LC nº 123/06, pode-se permitir a contratação de preço muito mais elevado do aquele que poderia ter sido selecionado com a correta observância do texto legal.

Repita-se: a ausência de observância do art. 49, II da LC nº 123/06 frustra, de forma ilegal, a competitividade do certame, gerando prejuízos ao erário público. Esta situação pode inclusive ensejar, pela sua gravidade, sanções administrativas aos agentes responsáveis, já que assim dispõe a lei:

Lei nº 8.666/93 – Lei federal de licitações

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Lei nº 8.429/92 – Lei de improbidade administrativa

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei (...)

Portanto, é ilegal a cláusula que veda em qualquer hipótese a participação de empresas não enquadradas como ME ou EPP. Ora, a regra aplica-se apenas quando existirem ao menos 03(três) propostas válidas de ME, EPP ou MEI apresentadas na licitação e que preencham todos os requisitos do edital.

Vale dizer ainda que o disposto Lei Complementar Municipal n.º 012, de 29 de outubro de 2009, caso não tenha previsto a exceção do art. 49, II da Lei Complementar Federal nº 123/06 é nula de pleno direito, isso porque a Constituição Federal de 1988 estabelece que a competência legislativa sobre licitações e contratos é privativa da União (art. 22, XXVII da CRFB/88).

Portanto, a lei municipal não impõe qualquer óbice ao reconhecimento da nulidade do edital, conforme já reconhecido pelo Egrégio Tribunal

de Justiça do Paraná em caso muito semelhante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ESTABELECIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA QUE RESTRINGE A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO SOMENTE A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SEDIADAS NO MUNICÍPIO OU REGIÃO DO ENTE LICITANTE. REGRA EDITALÍCIA QUE ENCONTRA FUNDAMENTO NA LEI MUNICIPAL Nº 1.994/2015 E RESPECTIVO DECRETO MUNICIPAL Nº 12.070/2015, DO MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS/PR. APARENTE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 34, § 3º DA REFERIDA LEI FRENTE AO DISPOSTO NO ART. 37, INC. XXI E ART. 22, INC. XXVII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALARGAMENTO DA PREVISÃO NORMATIVA DO ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 - ESTATUTO DA MICROEMPRESA. APARENTE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E OFENSA À REPARTIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS. VEDAÇÃO A QUE ESTADO-MEMBRO E MUNICÍPIOS LEGISLEM ACERCA DE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO. ABORDAGEM DO MÉRITO RECURSAL QUE REQUER MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DA LEI, EM TESE, INCONSTITUCIONAL. INCLINAÇÃO DESTA CÂMARA PELA INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CF). 1. SUSCITAÇÃO, EX OFFICIO, DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL. 2. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

(TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1426761-7 - Dois Vizinhos - Rel.: Rogério Ribas - Unânime

- - J. 08.03.2016)

Assim, é de rigor o reconhecimento da nulidade do edital de licitação, com a conseqüente alteração do mesmo, a fim de incluir cláusula prevendo que na ausência de comparecimento de, no mínimo, 03(três) propostas válidas (isto é, que atendam a todos os requisitos do edital) de microempresa ou empresa de pequeno porte, a exclusividade não será aplicada, permitindo-se que qualquer empresa participe da licitação, mesmo que não se enquadre como microempresa ou empresa de pequeno porte.

### 3.2. NATUREZA QUE EXTRAPOLA R\$ 80.000,00 E APLICAÇÃO DO ART. 48, I DA LCNº 123/06.

Além da falta de previsão no edital de licitação de que a ausência de 03(três) propostas válidas de ME ou EPP cumpridoras de todos os requisitos do edital implicam na inaplicabilidade de quaisquer benefícios, o edital ainda incide em outra ilegalidade. Qual seja, extrapolar o teto previsto no art. 48, I da LC nº 123/06.

Ora, a licitação visa a adquirir um só tipo de produto – **tubos de concretos** – não se justificando a diferenciação dos itens, que trata apenas da medida desses tubos. Ora, são todos “tubos de concreto”, o mesmo item.

Dessa forma é indevida a aplicação do art. 48, I da LC nº 123/06. Porquanto, na situação em comento deve ser aplicado apenas o art. 48, III da LC nº 123/06 reservando-se 25%(vinte e cinco por cento) do valor global da licitação para que dele participem as ME, EPP ou MPE – obviamente desde que concorram ao menos três empresas sediadas local ou regionalmente e que demonstrem o preenchimento dos requisitos do edital na forma do art. 49, II da LC nº 123/06.

Diz-se isso porque o valor da licitação ultrapassa o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), destinando-se tão só à contratação de tubos de concreto (página 07 do edital – anexo I, memorial descritivo):

Item	Qtd	Unid	Descrição	R\$ Unit	R\$ Total
1	200	unid	Tubo de concreto; novo; para esgoto e galerias pluviais; simples; Ø 20cm; macho e fêmea	28,33	5.766,00
2	200	unid	Tubo de concreto; novo; para esgoto e galerias pluviais; simples; Ø 30cm; macho e fêmea	33,50	6.700,00
3	300	unid	Tubo de concreto; novo; para esgoto e galerias pluviais; simples; Ø 40cm; macho e fêmea	45,17	13.551,00
4	100	unid	Tubo de concreto; novo; para esgoto e galerias pluviais; simples; Ø 60cm; macho e fêmea	80,00	8.000,00
5	100	unid	Tubo de concreto; novo; para esgoto e galerias pluviais; simples; Ø 80cm; macho e fêmea	154,67	15.467,00
6	100	unid	Tubo de concreto; novo; para esgoto e galerias pluviais; armado; Ø 100cm; macho e fêmea	278,33	27.833,00
7	60	unid	Tubo de concreto; novo; para esgoto e galerias pluviais; armado; Ø 120cm; macho e fêmea	358,00	21.480,00
8	21	unid	Tubo de concreto; novo; Ø 2m (2,00 x 1,00), PA2, espessura de parede 14cm (min), macho e fêmea	1.466,42	30.794,82

Ora, a soma das diferentes medidas de tubos (item único) é de R\$ 129.591,82 (cento e vinte e nove mil e quinhentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos). Muito acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Ora, é evidente que se trata de um único item. Entendimento contrário permitiria a manipulação da lei de acordo com interesses casuísticos, avessos aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, isso porque à Administração incluir qualquer especificidade (cor, tamanho, peso, medida, etc.) para restringir a competitividade, ainda que o valor total, para o mesmo item, atinja valores muito maiores do que o teto previsto no art. 48, I da LC nº 123/06.

Por essa razão, quando se tratarem de produtos da mesma natureza, aplica-se o valor total. **Apenas quando forem itens totalmente distintos é que haverá a separação por itens** (v.g. comprova de tubos de concreto, madeira, tijolos, pedra brita, etc.).

Limitar-se a participação pelo gênero dos itens e não à infinitas espécies em que podem ser classificados (cor, tamanho, peso, data de fabricação, medida, etc.) possibilita às empresas de menor porte contratarem com o Poder Público quando o gênero do item não ultrapassar R\$ 80.000,00 indo ao encontro dos objetivos da lei, mas, sem eliminar a competitividade da licitação, que é o escopo lógico da licitação pública. Trata-se da correta ponderação de normas.

Desta forma o ordenamento jurídico seria sistematicamente respeitado, seria possível às empresas de menor porte contratarem com o Poder Público e não se limitaria indevidamente a concorrência da licitação. Trata-se da correta ponderação de normas, sem perder de vista a *ratio* da licitação pública que é a seleção da proposta mais vantajosa (art. 37, XXI da CRFB/88 c/c art. 3º da Lei nº 8.666/93).

Contudo, da forma como a norma foi aplicada há reserva total do valor global apenas para as EPP ou MPE, por meio da diferenciação dos itens não por seus gêneros, mas, sim casuisticamente, extrapolando-se totalmente os limites legais, configurando reserva de mercado em detrimento do erário público.

Nesse sentido leciona Claudine Corrêa Leite Bottesi<sup>4</sup>:

No tocante à expressão "itens de contratação" prevista no dispositivo, emergem inúmeras indagações.

Por exemplo, surge a dúvida: numa mesma licitação cujo valor total some R\$ 800.000,00 (oitocentos mil), mas composta por 10 lotes de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), cada lote deverá ser exclusivo para MPEs?

Em meu pessoal entendimento a resposta é negativa. Ora, o legislador previu no inciso III do artigo 48 a possibilidade de se reservar um percentual da contratação para as MPEs – trata-se da denominada cota reservada de até 25% que se examinará a seguir – de modo que não haveria lógica em se impor diversos tipos de cotas e percentuais num mesmo certame, o que, a toda evidência, configuraria reserva de mercado a MPEs, em prejuízo à competitividade. E neste sentido a expressão "itens de contratação" me parece indicar que se trata do valor do contrato em si, da licitação propriamente dita, até o valor máximo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Com efeito, não se revela justificável o estabelecimento das preferências sem atendimento aos limites legais.

Forçoso reconhecer que as pequenas empresas têm dificuldade de concorrer com grandes empresas, estas capazes de oferecer preços menores por

<sup>4</sup> LEITE BOTTESI, Claudine Corrêa. *Lei complementar 147/2014 - O fortalecimento do tratamento diferenciado dispensado às microempresas e às empresas de pequeno*

porte nas compras públicas. Artigo jurídico disponível no site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Link:

<[http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/downloads/20150708\\_-\\_artigo-claudine\\_-leicomplementar147-14.pdf](http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/downloads/20150708_-_artigo-claudine_-leicomplementar147-14.pdf)>

ganho de escala, assim para equilibrar essa desigualdade o legislador previu hipóteses diferentes assegurando que, em diferentes situações, as empresas de menor porte possam concorrer em licitações públicas.

Assim, nas licitações em que o valor global para os itens do mesmo gênero seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), caso concorram no certame ao menos três fornecedores competitivos sediados local ou regionalmente, **deverá existir licitação exclusiva entre estas três ou mais ME, EPP ou MPE** (art. 48, I da LC nº 123/06). De outra ponta, caso o valor global da licitação extrapole a casa dos R\$ 80.000,00 e seu objeto seja divisível, existindo três competidores aptos, ainda assim será possível a participação de pequenas empresas assegurando o legislador reserva de 25%(vinte e cinco por cento) do objeto (art. 48, III da LC nº 123/06).

Note-se que na segunda hipótese a participação das empresas menores é mitigada, porquanto a maior expressividade dos valores exige maior concorrência para resguardar o erário.

Dessa forma, é evidente que a norma assegura que sempre haverá, em alguma medida, benefícios para que as EPP ou MPE, mas, **o princípio da competitividade não foi abandonado**. Compatibiliza-se assim o acesso destas empresas ao mercado com o princípio da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

No mesmo sentido é a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO. OBJETO DO CERTAME EM QUANTITATIVOS E VALORES QUE SUPERAM O LIMITE PARA AUTORIZAR A PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E COOPERATIVAS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Remessa oficial em face de sentença que, em Mandado de Segurança impetrado pela TECNOCENTER MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA contra ato do PREGOEIRO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO LAURO WANDERLEY - UFPB, concedeu a segurança, no sentido de determinar a regularização do item editalício denominado "DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO", afastando-se a exclusividade de participação de microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas enquadradas no art. 34 da Lei nº 11.488/07, que possuam ramo de atividade compatível com o objeto da licitação.

2. É ilegal a exclusividade imposta no edital de pregão para participação apenas de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas em certame para fornecimento de itens que superem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em desobediência ao art. 48, I, da LC nº 123/06 e ao art. 6º do Decreto nº 6.204/07. Precedente desta Corte (REO 00072464220104058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 -Primeira Turma, DJE:25/08/2011).

3. Hipótese em que, conforme Pesquisa Estimativa do Valor do Objeto anexa ao edital, o objeto do certame diz respeito a registro de preços para aquisição de material médico-hospitalar, cujo total geral estimado chega a R\$ 668.522,40 (seiscentos e sessenta e oito mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), valor que supera largamente o limite que serve de teto para autorizar a participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas.

4. Remessa oficial improvida.

(PROCESSO: 08005122120144058200, REO/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 16/12/2014, PUBLICAÇÃO)

Vale transcrever trecho do voto do Eminente Relator:

No item "DO OBJETO" (Num. 4058200.117794 Pág. 1), prevê-se que "A licitação será dividida em itens, conforme Tabela do Anexo I, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem do seu interesse".

Nesse cenário, abre-se a possibilidade de microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas enquadradas no art. 34 da Lei nº 11.488/07 virem a ser contratadas, em certame exclusivo, para fornecimento de itens que superem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em desobediência ao art. 48, I, da LC nº 123/06 e ao art. 6º do Decreto nº 6.204/07.

Colaciono aresto do TRF da 5ª Região que endossou tal entendimento, ao decidir que a exclusividade imposta no edital de pregão era ilegal, uma vez que, para fins de participação apenas de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, nos termos do Decreto n.º 6.204/2007 e Lei Complementar n.º 123/2006, a Comissão Permanente de Licitação considerou irregularmente os valores unitários e não o valor global da possível contratação. (...)

Portanto, como o valor de um único item (tubos de concreto) ultrapassa o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), requer seja reservada cota que não ultrapasse 25%(vinte e cinco por cento) do valor para participação exclusiva das ME ou EPP que atendam ao art. 49, II da LC nº 123/03, sendo que os outros 75%(setenta e cinco por cento) sejam destinados à livre concorrência como manda a lei.

#### 4 DO PEDIDO:

Ante os fundamentos expostos, requer a Vossa Senhoria:

1. Que a presente impugnação seja **recebida e processada** na forma da lei (art. 41, §1º da Lei nº 8.666/93), ou seja, deve ser julgada no prazo de 03(três) dias úteis.

2. Que no mérito seja julgada totalmente procedente com a republicação do instrumento convocatório na forma do art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93 a fim de que:

seja incluída nova cláusula no edital prevendo que a ausência da apresentação de, no mínimo, 03(três) propostas válidas por ME ou EPP, que cumpram todos os requisitos do edital, ensejará a inaplicabilidade dos benefícios, sendo possível a ampla concorrência entre quaisquer empresas.

- a) sucessivamente. seja incluída nova cláusula no edital prevendo que ainda que compareçam 03(três) proposta válidas de micro ou pequenas empresas e que cumpram todos os requisitos do edital, a exclusividade será limitada a 25%(vinte e cinco por cento) do valor da licitação, porque se destina à aquisição de um único item (tubos de concreto), na forma do art. 48, I da LC nº 123/06.

Termos em que pede deferimento.  
Medianeira, 22 de março de 2017.



Ademir Matté  
RG: 2.052.370 SSP-PR  
CPF: 213.411.339-15  
Eng. Civil CREA-RS 8884/D

**LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

**CNPJ N° 81 097 503/0001-29**

**DÉCIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**NIRE: 41202111711**

FL.01

**ADEMIR MATTE**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, residente e domiciliado à Av. Brasília, nº 2140, Centro, CEP 85.884-000, Medianeira, Paraná, Cédula de Identidade RG nº 2.052.370-SSP/PR, CPF nº 213 411 339 15; **TIAGO NEUENFELDT MATTE**, brasileiro, solteiro nascido a 16-06-1988, maior, empresário, residente e domiciliado à Av. Brasília, nº 2140, Centro, CEP 85.884-000, Medianeira, Paraná, Cédula de Identidade RG nº 5.549.621-8 SSP/PR, CPF nº 009 086 719 03, únicos sócios da sociedade empresária limitada **LAJES PATAGÔNIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**, estabelecida Av. 24 de Outubro, nº 3060, Bairro Frimesa, CEP 85.884-000, Medianeira, Paraná, contrato social arquivado à junta comercial do Paraná, sob nº 41202111711 em 27/12/1988, e última alteração contratual sob nº 20157529207, em 05-01-2016, CNPJ nº 81 097 503/0001-29, resolvem modificar seu contrato primitivo de acordo com as cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Fica criada uma filial da sociedade à Avenida República Argentina, nº 4430, Jardim São Paulo I, Linha Guarapuava, CEP 85.856-378 - Foz do Iguaçu, Paraná, que exercerá a atividade de preparação concreto, enquadrado no CNAE 23.30-3/05 - Preparação de massa de concreto e argamassa para construção, a qual se destina, para efeitos fiscais, a parcela de capital de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em moeda corrente nacional.

**CLÁUSULA SEGUNDA: DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO - À vista da modificação ora ajustada, os sócios RESOLVEM, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, passa a ter a seguinte redação:**

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 20/09/2016 13:29 SOB N° 41901656520.  
PROTOCOLO: 165081368 DE 08/09/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11601867610. NIRE: 41901656520.  
LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA



Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 20/09/2016  
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação

000111

## CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

**LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

**CNPJ Nº: 81 097 503/0001-29**

**NIRE: 41202111711**

FL.02

**ADEMIR MATTE**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, residente e domiciliado à Av. Brasília, nº 2140, Centro, CEP 85.884-000, Medianeira, Paraná, Cédula de Identidade RG nº 2.052.370-SSP/PR, CPF nº 213 411 339 15 e **TIAGO NEUENFELDT MATTE**, brasileiro, solteiro nascido a 16-06-1988, maior, empresário, residente e domiciliado à Av. Brasília, nº 2140, Centro, CEP 85.884-000, Medianeira, Paraná, Cédula de Identidade RG nº 5.549.621-8 SSP/PR, CPF nº 009 086 719 03, únicos sócios da sociedade empresária limitada **LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**, estabelecida Av. 24 de Outubro, nº 3060, Bairro Frimesa, CEP 85.884-000, Medianeira, Paraná, contrato social arquivado à junta comercial do Paraná, sob nº 41202111711 em 27/12/1988, e última alteração contratual sob nº 20157529207, em 05-01-2016, CNPJ nº 81 097 503/0001-29, que se rege pelas seguintes cláusula e disposições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA: DA DENOMINAÇÃO** – A sociedade constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, gira sob o nome empresarial **LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.** E será regida por esta Alteração Contratual, pelos artigos da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 aplicáveis às sociedade limitadas, bem como, de forma supletiva e no que for aplicável, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria.

**CLÁUSULA SEGUNDA: SEDE E FORO SOCIAL** – A sociedade tem a sua sede e foro na Av. 24 de Outubro, nº 3060, Bairro Frimesa, CEP 85.884-000, Medianeira, Paraná, possuindo filiais: uma filial da sociedade na Av. Iguazu, nº 7, Parque Industrial, CEP 85.877-000, São Miguel do Iguazu, Paraná, NIRE 41900915548, em 14-10-2005, CNPJ Nº 81 097 503/0005-52; uma filial da sociedade na Rodovia BR 277, s/n, Km 596, CEP 85.804-200, Cascavel, Paraná, NIRE 41900915556, em 14-10-2005, CNPJ Nº 81 097 503/0006-33; uma filial da sociedade na Rua Argentina, s/n, Núcleo Dois Irmãos, em frente ao Porto Internacional, CEP 85.892-000, Santa Helena, Paraná, NIRE 41900927473, em 23-01-2006, CNPJ Nº 81 097 503/0007-14; e uma filial da sociedade na Avenida República Argentina, nº 4430, Jardim São Paulo I, Linha Guarapuava, CEP 85.856-378, Foz do Iguazu, Paraná.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 20/09/2016 13:29 SOB Nº 41901656520.  
PROTOCOLO: 165081368 DE 08/09/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11601867610. NIRE: 41901656520.  
LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA



Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 20/09/2016  
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação

000112

**LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

**CNPJ Nº 81 097 503/0001-29**

**DÉCIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**NIRE: 41202111711**

FL.03

**CLÁUSULA TERCEIRA: DO PRAZO DE DURAÇÃO** – A sociedade iniciou suas atividades em 27/12/1988, e seu prazo de duração é indeterminado.

**CLÁUSULA QUARTA: DO OBJETO SOCIAL** - O objeto social é: indústria e comércio de pré-fabricados e pré-moldados de concreto, concreto e comércio de bens imóveis, construção civil, locação de máquinas, equipamentos, veículos, móveis e imóveis e transporte rodoviário de cargas.

**CLÁUSULA QUINTA: DO CAPITAL SOCIAL** - O Capital Social na importância de R\$-650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), dividido em 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) quotas de R\$-1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado, é assim atribuído entre os sócios:

SÓCIOS	PART. %	QUOTAS	CAPITAL R\$
ADEMIR MATTE	99,29	645.397	645.397,00
TIAGO NEUENFELDT MATTE	0,71	4.603	4.603,00
TOTAL	100,00	650.000	650.000,00

**CLÁUSULA SEXTA:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas de participação na sociedade, mas todos respondem solidariamente pela sua integralização social, nos termos do artigo 1052 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

**CLÁUSULA SÉTIMA: DA ADMINISTRAÇÃO** - A administração da sociedade, dispensada de prestação de caução, será exercida pelo sócio ADEMIR MATTE. É facultado ao administrador o uso do nome empresarial da Sociedade, podendo, para tanto, realizar, individualmente todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da Sociedade e os assuntos relacionados à mesma podendo abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, assumir obrigações, assinar e celebrar contratos, assumir compromissos profissionais de âmbito nacional ou internacional, representar a sociedade perante terceiros, no Brasil ou no exterior, repartições públicas federais, estaduais, e municipais, autarquias, sociedade de economia mista, estabelecimentos bancários, instituições financeiras, Caixas Econômicas, e respectivas agências, filiais, sucursais ou correspondentes, para representar a Sociedade ativa e passivamente, em

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 20/09/2016 13:29 SOB Nº 41901656520.  
PROTOCOLO: 165081368 DE 08/09/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11601867610. NIRE: 41901656520.  
LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA



Libertad Bogus  
SECRETARIA-GERAL  
CURITIBA, 20/09/2016  
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação

000113

**LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

**CNPJ Nº 81 097 503/0001-29**

**DÉCIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**NIRE: 41202111711**

FL.04

juízo e fora dele, podendo, ainda constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.

**Parágrafo 1º** - É vedado ao administrador e a quaisquer mandatários ou procuradores por eles constituídos prestarem em nome da sociedade, avais, fianças e ou praticar quaisquer atos de favor, estranhos ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos sócios ou de terceiros.

**Parágrafo 2º** - PRÓ-LABORE – Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA OITAVA:** O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, quando os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

**Parágrafo 1º** - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas.

**Parágrafo 2º** - Nos casos de lucros poderão ser distribuídos ou mantidos em reserva na sociedade, conforme deliberação em reunião de sócios.

**Parágrafo 3º** - Nos casos de prejuízos, poderão ser reembolsados pelos sócios ou serem amortizados com lucros já existentes ou futuros, conforme deliberação em reunião de sócios.

**Parágrafo 4º** - Desde que resguardado o equilíbrio econômico-financeiro da sociedade, esta poderá distribuir lucros com base em balanços intercalados.

**CLÁUSULA NONA: DELIBERAÇÕES SOCIAIS** - As deliberações sociais para aprovação das contas da administração, designação, destituição e remuneração de administradores, modificação do contrato, incorporação, fusão, dissolução e cessação de estado de liquidação e requerimento de concordata preventiva deverão ser tomadas em reunião, por maioria de votos contados segundo o valor das quotas de cada um.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 20/09/2016 13:29 SOB Nº 41901656520.  
PROTOCOLO: 165081368 DE 08/09/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11601867610. NIRE: 41901656520.  
LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA



Libertad Bogus  
SECRETARIA-GERAL  
CURITIBA, 20/09/2016  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais  
Informando seus respectivos códigos de verificação

000114

**LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

**CNPJ N° 81 097 503/0001-29**

**DÉCIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**NIRE: 41202111711**

FL.05

**Parágrafo 1º** – A convocação para a reunião dos sócios poderá ser realizada por sócios que representem no mínimo vinte por cento do capital social ou administrador, com dez dias de antecedência, especificando o dia, a hora e local, bem como a ordem do dia, as convocações poderão ser enviadas aos sócios por carta, telefax, cabo ou e-mail, desde que com confirmação de recebimento por escrito dos sócios, ou Edital de Convocação publicada na imprensa escrita local da sede da sociedade ou ainda na forma do artigo 124 da Lei 6.404/96.

**Parágrafo 2º** - As reuniões de sócios instalam-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número, tornando-se dispensável quando todos os sócios decidirem por escrito sobre a matéria objeto da deliberação.

**CLÁUSULA DÉCIMA: DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS** - As quotas de capital são indivisíveis, impenhoráveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos demais sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**Parágrafo Único** – O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas deverá notificar por escrito aos outros sócios, discriminando a quantidade de quotas postas à venda, o preço, forma e prazo de pagamento, para que estes exerçam ou renunciem ao direito de preferência, o que deverão fazer dentro de trinta dias, contados do recebimento da notificação ou em prazo maior a critério do sócio alienante. Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas se fará na proporção das quotas que então possuírem. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DESIMPEDIMENTO** - O administrador declara sob as penas da lei que não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou encontra-se sob efeitos da condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 20/09/2016 13:29 SOB N° 41901656520.  
PROTOCOLO: 165081368 DE 08/09/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11601867610. NIRE: 41901656520.  
LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA



Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 20/09/2016  
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais  
Informando seus respectivos códigos de verificação

000115

**LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

**CNPJ Nº 81 097 503/0001-29**

**DÉCIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**NIRE: 41202111711**

FL.06

cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** A Sociedade poderá ser dissolvida totalmente por deliberação dos sócios representando a totalidade do capital social da Sociedade. A Sociedade será dissolvida de pleno direito pela declaração de falência, pela falta de pluralidade de sócios não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias e pela extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar e nos demais casos previstos na legislação aplicável.

**Parágrafo 1º** - A Sociedade não entrará em dissolução total e conseqüente liquidação, em virtude da retirada, exclusão, morte, declaração de ausência ou de incapacidade, falência, incorporação ou extinção de quaisquer dos sócios, continuando a operar com o sócio remanescente.

**Parágrafo 2º** - Em caso de dissolução total e conseqüente liquidação da Sociedade, o liquidante será eleito pelos sócios representantes, no mínimo, de ¼ do capital social, em reunião de sócios. Nessa hipótese, os haveres da Sociedade serão empregados na liquidação das obrigações e o remanescente, se houver, será rateado entre os sócios, na proporção do número de quotas que cada qual possuir.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 20/09/2016 13:29 SOB Nº 41901656520.  
PROTOCOLO: 165081368 DE 08/09/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11601867610. NIRE: 41901656520.  
LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA



Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 20/09/2016  
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação

000116

**LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

**CNPJ N° 81 097 503/0001-29**

**DÉCIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

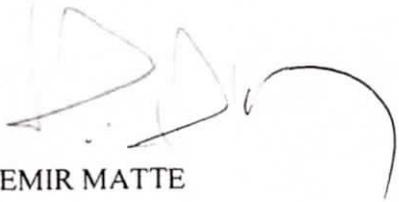
**NIRE: 41202111711**

FL.07

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** Fica eleito o foro jurídico de Medianeira, Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

Por estarem justos e acertados na forma acima, as partes assinam este instrumento particular, em uma via.

Medianeira, Paraná, 01 de setembro de 2016.

  
ADEMIR MATTE

  
TIAGO NEUENFELDT MATTE

TESTEMUNHA

  
ALINE PAULUS ARNHOLD  
RG N° 10.238.007-0 SSP/PR

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 20/09/2016 13:29 SOB N° 41901656520.  
PROTOCOLO: 165081368 DE 08/09/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11601867610. NIRE: 41901656520.  
LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA



Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 20/09/2016  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação

  
000117

## Fwd: PR 42/2017

Departamento de Compras &lt;compras@mercedes.pr.gov.br&gt;

qua 22/03/2017 16:46

Caixa de Entrada

Para: Advogado Geovani &lt;geovani\_adv@hotmail.com&gt;;

 2 anexos (5 MB)

IMPUGNAÇÃO.PDF; 17ª Alteração Contratual.pdf;

---

Att.,  
Jaqueline Stein  
Departamento de Licitações  
Município de Mercedes  
Fone: (45) 3256-8028

----- Mensagem original -----

Assunto: PR 42/2017  
Data: 22-03-2017 14:13  
De: "Luciane - Lajes Patagonia" <Luciane@lajespatagonia.com>  
Para: <compras@mercedes.pr.gov.br>

Boa tarde,

Segue em anexo pedido de impugnação referente ao edital do Pregão Presencial 42/2017.

Objeto: Tubos de Concreto.

Aguardo retorno.

Att,

[1] [2]

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE: O conteúdo desta mensagem, assim como todas as respostas relacionadas e/ou arquivos transmitidos em anexo, são de caráter CONFIDENCIAL e não expressam necessariamente a posição oficial da Lajes Patagonia Indústria e Comércio LTDA, seu uso é exclusivo das pessoas ou entidades destinatárias. Esta mensagem poderá conter informações privilegiadas e protegidas por meios legais, e não poderá ser revelada e nem reenviada a terceiros sem autorização do emitente. Caso tenha recebido esta mensagem por engano, solicitamos que avise ao emitente e a apague de seu sistema, assim como todas as suas cópias.

ADVERTÊNCIA: Esta mensagem está protegida pelo sigilo profissional (art. 7º, inc. II, da Lei 8.906/94), não podendo ser utilizada por quem não seja o destinatário, sob pena de sujeitar-se o responsável às sanções civis e criminais cabíveis. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor avise imediatamente o remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-o. Agradecemos sua

  
000113

cooperação.

Antes de imprimir esse e-mail, pense em sua responsabilidade e compromisso com o Meio Ambiente. - Before printing this e-mail, think about your responsibility and commitment with the Environment.

Links:

-----

[1] <https://www.instagram.com/lajespatagonia/>

[2] <https://www.facebook.com/lajespatagonia/>

  
000119



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### DECISÃO

**Pregão Presencial n.º 42/2017**

**Impugnação ao Edital**

**Impugnante: Lajes Patagônia Indústria e Comércio Ltda**

#### I - Relatório.

Trata-se de impugnação ao Edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão, forma presencial, n.º 42/2017, formulada por Lajes Patagônia Indústria e Comércio Ltda, que insurge-se em face da não previsão da exceção constante do art. 49, II, da Lei Complementar n.º 123/2006, bem como, contra a própria aplicação do benefício da licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte.

Alega, em síntese, que o art. 49, II, da Lei Complementar n.º 123/2006 exige a existência de, no mínimo, 03 (três) propostas válidas, devendo o instrumento convocatório prever a possibilidade da participação de empresas não enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte caso tal número não se verifique.

Sustenta, ainda, que a própria adoção do benefício da licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte é indevida, haja vista que, nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar n.º 123/2006, o mesmo só se aplica aos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, devendo o objeto do certame ser entendido com um único item e, nesta condição, por somar R\$ 129.591,82, estaria excluído da regra.

Este o relatório necessário.

#### II - Fundamentação.

##### II.I – Da admissibilidade.

A impugnação é tempestiva, eis que recepcionada em 22/03/2017 (via e-mail), estando a sessão pública de abertura e julgamento de propostas designada, originalmente, para 29/03/2017, tendo sido redesignada para 03/04/2017 em face de retificação. Reconheço, ainda, que a Impugnante é parte legítima, estando a petição devidamente subscrita pelo administrador designado em seu ato constitutivo, razão pela qual conheço do expediente.

##### II.II – Da ofensa do disposto no art. 49, II, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Pretende a Impugnante seja o instrumento convocatório retificado para se incluir cláusula prevendo que, na ausência da apresentação de, no mínimo, 03 (três) propostas válidas por microempresas ou empresas de pequeno porte, não se aplicará o benefício da licitação exclusiva, sendo possível a participação de empresas que não ostentem tal qualificação.

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 - Fone/Fax (45) 3256-8000 - CEP 85.998-000 - Mercedes - PR.

e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br - CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br

000120



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

Sustenta, em sua fundamentação, que o art. 49, II, da Lei Complementar n.º 123/2006, ao prever que não se aplicam os benefícios instituídos no caso de não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, exige a efetiva apresentação de 03 (três) propostas válidas.

Em que pese as alegações da Impugnante, razão não lhe assiste.

Ao contrário do aduzido, o disposto no art. 49, II, da Lei Complementar n.º 123/2006, não exige a efetiva apresentação de 3 (três) propostas válidas, mas sim, a existência de três potenciais fornecedores, que possam eventualmente atender a convocação e cumprir os exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

É o que se extrai, pois, da simples leitura do dispositivo. Senão vejamos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

(...)

Note, o que o dispositivo exige é a existência de 3 (três) fornecedores sediados local ou regionalmente, não a efetiva apresentação de 3 (três) propostas válidas.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em resposta a consulta formulada pelo Município de Mercedes, objeto dos Processo n.º 88672/15, exarou o Acórdão n.º 877/16 – Tribunal Pleno, que possui força normativa e constitui prejulgamento de tese nos termos do art. 41 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, evidenciando, de forma expressa, a desnecessidade da efetiva apresentação de 3 (três) propostas válidas. Confirma-se o julgado na parte que interessa:

(b) se a condição prevista no artigo 49, II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 deve se concretizar para validade do certame, ou seja, se há a necessidade do efetivo comparecimento de, no mínimo, três microempresas ou empresas de pequeno porte nas licitações diferenciadas: Uma interpretação literal da Lei n.º 123/2006, faz crer que não é necessária a efetiva participação de no mínimo 3 (três) empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, mas simplesmente que existam os três fornecedores competitivos enquadrados nas exigências legais. Contudo, insta consignar ser inaceitável que a licitação tenha um baixo número de concorrentes por falhas na



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

divulgação do certame pela Administração.

O eminente Relator, na fundamentação do voto, ao citar jurisprudência em sentido contrário, fez consignar:

Com o devido respeito, entendemos que exigir a efetiva participação de três licitantes extrapola os comandos da lei *sub examine*.

Caso houvesse efetivamente a necessidade de comparecimento de três licitantes, aumentar-se-ia demasiadamente a burocracia estatal, pois nova licitação teria de ser realizada, reabrindo-se os prazos previstos na lei, com consideráveis prejuízos econômicos e temporais, em contraponto a princípios relevantes, dentre os quais a economicidade e a eficiência.

É o entendimento, pois, que se reputa o mais adequado, eis que tendente a dar efetiva concretude a dispensação de tratamento favorecido e diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, tal como prescrito nos arts. 170, IX, e 179, ambos da Constituição Federal<sup>1</sup>.

Consignar exigência não prevista na Lei de regência da matéria seria impor restrição indevida a expresse comando constitucional que, pelo contrário, manda dar tratamento diferenciado e favorecido.

De se registrar, por fim, que certame anterior, qual seja, o Pregão Presencial n.º 29/2016, com objeto similar, qual seja, tubos de concreto, contou com a efetiva participação de 3 (três) empresas qualificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte.

Improcedente, portanto, a impugnação neste ponto.

II.III. Da ofensa ao art. 48, I, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Pretende a Impugnante, sucessivamente, seja o instrumento convocatório retificado para se incluir cláusula prevendo que ainda que sejam apresentadas 3 (três) propostas válidas por microempresas ou empresas de pequeno porte, a exclusividade se limitaria a reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento), e não ao objeto como um todo, nos termos do art. 48, III, da Lei Complementar n.º 123/2006.

1Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

(...)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de:

Rua Dr. Osvaldo Cruz, 355 - Fone: (51) 3632-2600 - CEP 85.998-000 - Mercedes - PR.

e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br - CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br

000122



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

Aduz que o art. 48, I, da Lei Complementar n.º 123/2006 limita a adoção da licitação exclusiva para os itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, devendo o objeto do certame em epígrafe ser entendido com item único, vez que se trata de tubos de concreto, apenas diferenciados por suas medidas.

Conclui, assim, que em razão do objeto em sua totalidade somar o valor máximo de R\$ 129.591,82, inaplicável seria a adoção de licitação exclusiva, nos termos do citado art. 48, I, devendo ser aplicada a reserva de cotas, prevista no inciso III do mesmo dispositivo legal, desde que efetivamente apresentadas 3 (três) propostas válidas por microempresas ou empresas de pequeno porte.

Mais uma vez, sem razão a Impugnante.

O art. 48, I, da Lei Complementar é claro ao dispor que deverá ser realizado processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00.

Note-se que o texto da Lei fala em itens, e não em objeto ou valor global da contratação, conforme quer fazer crer a Impugnante.

Em que pese o objeto genericamente considerado ser o mesmo, qual seja, tubos de concreto, difere o mesmo no que tange as dimensões a serem contratadas, constituindo cada item objeto específico.

Neste sentido, cada item é considerado um certame distinto, havendo julgamento individualizado.

Salutar, neste ponto, a doutrina de Marçal Justen Filho:

A licitação por itens consiste na concentração, em um único procedimento licitatório, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjuntamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos. Poderia aludir-se a uma hipótese de "cumulação de licitações" ou "licitações cumuladas", fazendo-se paralelo com a figura da cumulação de ações conhecida no âmbito do Direito Processual. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 278.)

Assim, constituindo cada item certame autônomo, ofensa alguma há ao art. 48, I, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Diverso seria, entretanto, se determinada dimensão de tubo de concreto eventualmente ultrapassa-se o limite de R\$ 80.000,00, e a Administração Pública,

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 - Fone/Fax (45) 3256-8000 - CEP 85.998-000 - Mercedes - PR.

e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br - CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br

000123



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

deliberadamente, constitui-se dois ou mais itens para adequar-se ao limite da licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, em vez de utilizar a reserva de cota, ai sim cabível.

A aplicação da figura da reserva de cotas, prevista no inciso III do citado art. 48, tem aplicação sobre um item singularmente considerado, e não sobre o valor global estimado do certame, somados os diversos itens que o compõem.

Tal interpretação, frisa-se, é adotada pelo Governo Federal, consoante se denota da redação dos arts. 6º e 9º, I, ambos do Decreto n.º 8.538, de 6 de outubro de 2015, que regulamente a Lei Complementar n.º 123/2006 no âmbito da Administração Pública Federal. Confira-se:

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens ou lotes de licitação** cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). GRIFEI.

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:  
I - **será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item;** e  
(...) GRIFEI.

Disposição similar consta dos arts. 6º e 9º, I, ambos do Decreto Municipal n.º 162, de 04 de dezembro de 2015, que regulamenta a Lei Complementar Municipal n.º 012, de 29 de outubro de 2009. Vejamos:

Art. 6º O Município, seus órgãos e entidades contratantes, deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens ou lotes de licitação** cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). GRIFEI.

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:  
I - **será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item;** e  
(...) GRIFEI.

Registre-se, por oportuno, que tais disposições não ofendem a competência legislativa privativa da União no que tange à normas gerais de licitação, a uma, porque a Lei Complementar Nacional dispõe que o benefício da licitação exclusiva deve levar em conta o valor dos itens de contratação e, a duas, porque o próprio diploma, em seu art. 47, parágrafo único, dispõe que, "no que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 - Fone/Fax (45) 3256-8000 - CEP 85.998-000 - Mercedes - PR.

e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br - CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br



Atualizar Criar email Responder Responder Encamin Excluir Marcar Mais

**Caixa de entrada** 2

Rascunhos

**Enviados**

Spam

Lixeira

Documentos

spam

---

55%

**Assunto**

Luciane - Lajes Patagonia	Hoje 17:37	1,8 MI
Arlete Martins, Kátia Loffi, Jucia...	Hoje 15:19	180 KI
O Presente	Hoje 12:07	310 KI
Paulo Moreira	Sex. 08:34	3,4 MI
Daiane	Qui. 17:14	189 KI
O Presente	Qua. 15:40	78 KI
Advogado Geovani	Qua. 15:24	7,1 MI
Erimar - Industria e Comercio ...	Qua. 11:22	54 KI
O Presente	Qua. 11:00	311 KI
O Presente	20-03-2017 14:15	31 KI

Selecionar Agrupamento por assunto Mensa

**Re: PR 42/2017**

Para **Luciane - Lajes Patagonia** Data **Hoje 17:37**

Segue em anexo decisão relativa a Impugnação ao Edital do Pregão Presencial n.º 42/2017.

**DECISÃO IMPUGNAÇÃO PRE...**

Favor acusar o recebimento.

---

Att.,  
Jaqueline Stein  
Departamento de Licitações  
Município de Mercedes  
Fone: (45) 3256-8028

Em 22-03-2017 14:13, Luciane -  
Boa tarde,

Segue em anexo pedido de i...  
Presencial 42/2017.

Objeto: Tubos de Concreto.

Aguardo retorno.

Att,

[1] [2]

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE...  
todas as respostas relacio...  
são de caráter CONFIDENCIA...  
posição oficial da Lajes P...  
uso é exclusivo das pessoa...

Handwritten signature and number 000126

Assunto **Lida: PR 42/2017**  
De Luciane - Lajes Patagonia <luciane@lajespatagonia.com>  
Para 'Departamento de Compras' <compras@mercedes.pr.gov.br>  
Data 28-03-2017 07:35



---

### Sua mensagem

Para: Luciane - Lajes Patagonia  
Assunto: Re: PR 42/2017  
Enviada: 27/03/2017 17:37

foi lida em 28/03/2017 07:34.

---

Reporting-UA: lajespatagonia.com; Microsoft Outlook 15.0  
Final-Recipient: rfc822;luciane@lajespatagonia.com  
Original-Message-ID: <91366b34191dd82c939bf9974dd26b29@mercedes.pr.gov.br>  
Disposition: manual-action/MDN-sent-automatically; displayed



**COMPROVANTE DE ABERTURA**  
**Processo: N° 240/2017 Cód. Verificador: L59D**

**Requerente:** 42137 - DICKEL INDUSTRIA DE TUBOS LTDA.  
**CPF/CNPJ:** 05.876.342/0001-93  
**Endereço:** RUA LUIZ CENTENARO **CEP:**85.960-000  
**Cidade:** Marechal Cândido Rondon **Estado:**PR  
**Bairro:** CENTRO  
**Fone Res.:** (45) 3254-2060 **Fone Cel.:** Não Informado  
**E-mail:** dicktubos@hotmail.com  
**Assunto:** REQUERIMENTOS  
**Subassunto:** OUTROS  
**Data de Abertura:** 29/03/2017 14:35  
**Previsão:** 29/03/2017

**Observação**

REQUER RETIFICAÇÃO COM RELAÇÃO A DESTINAÇÃO EXCLUSIVA À PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

  
DICKEL INDUSTRIA DE TUBOS LTDA.  
*Requerente*

  
GUILHERME RODRIGUES DE SOUZA  
*Funcionário(a)*

Recebido



**DICKEL INDÚSTRIA DE TUBOS LTDA.**

Rod. BR-163, km 279 Rodovia s/n CEP 85960-000

Marechal Cândido Rondon – Paraná

Fone: (45) 3254-3003

CNPJ 05.876.342/0001-93 IE 90289134-08

**ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
DO MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ**

**Edital da Licitação nº 042/2017**

**Pregão Presencial nº 042/2017**

**Sistema de Registro de Preços**

**Interessados: Secretarias de Viação, Obras e Serviços Urbanos.**

**Tipo: Menor preço unitário por Item**

**Objeto:** A presente licitação tem por objeto a formalização de Ata de Registro de Preços para eventual contratação de empresa para fornecimento de tubos de concreto, novos, para utilização da Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos, do Município de Mercedes, durante o exercício de 2017, conforme especificações técnicas mínimas constantes do Anexo I – Memorial Descritivo.

**DICKEL INDÚSTRIA DE TUBOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.876.342/0001-93, com sede na Rodovia Br 163 Km 285,2, S/N, Bairro Ana Neusa – Marechal Cândido Rondon – PR, nesse ato sendo representada por suas procuradoras (conforme procuração em anexo), **MERIDIANA VANESSA KEMPFER**, inscrita no CPF/MF sob nº 021.222.079-90, portadora da Carteira de Identidade nº 6.717.362-7 expedida pela SSP/PR e **RUTHINÉA ANDRIOLI DA CUNHA**, inscrita no CPF/MF sob nº 886.316.309-00, portadora da Carteira de Identidade nº 5.897.801-9 expedida pela SSP/PR, empresa interessada em participar do processo licitatório, supraidenticado, tempestivamente vem, respeitosamente solicitar **RETIFICAÇÃO COM RELAÇÃO A DESTINAÇÃO EXCLUSIVA À PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**, nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e art. 37 da Lei Complementar Municipal n.º 012, de 29 de outubro de 2009, pelas razões e fundamentos que seguem:

**I – OBJETO DO PRESENTE PEDIDO**

*O valor de até R\$ 80.000,00 nas contratações, definido pelo art. 48, inciso I, da Lei Complementar n° 123/06 e art. 6°, caput, do Decreto n° 6.204/07, deve ser observado na licitação de cada item, pois a competição realiza-se por item e não pelo valor geral (soma dos itens) das contratações, ainda que proporcionadas por um único edital de licitação. Ilustrando-se: numa mesma licitação, item (ou lote/grupo) de valor até R\$ 80.000,00 o edital estabelecerá a exclusiva participação de entidades de menor porte; no item (ou lote/grupo) com valor superior a essa cifra, a licitação será ampliada a todas as categorias empresariais (grande, médio e pequeno porte), concedendo-se, contudo, nesse caso, o tratamento privilegiado previsto no art. 44 da Lei Complementar n° 123/06 às entidades de menor porte. (PARECER GT N° 01/2013/DECOR/CGU/AGU)*

Diante dos fundamentos expostos nos termos da lei, e com base no valor R\$ 129.591,82 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos) a ser licitado, conclui-se que, a licitação não poderá exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte, mas poderá ser dividida em itens (ou lotes/grupos) distintos ao grupo de microempresas e empresas de pequeno porte bem como ao grupo de ampla concorrência, abrangendo empresas de grande e médio porte desde que economicamente viáveis e que não represente prejuízo para a economia de escala.

Dessa forma solicita-se a retificação do edital dividindo em dois lotes os itens a serem comercializados, permitindo assim a participação de empresas de grande e médio porte no certame.

Termos em que  
P.E Deferimento



**Dicktubos**

**DICKEL INDÚSTRIA DE TUBOS LTDA.**

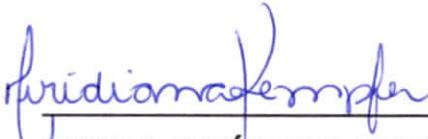
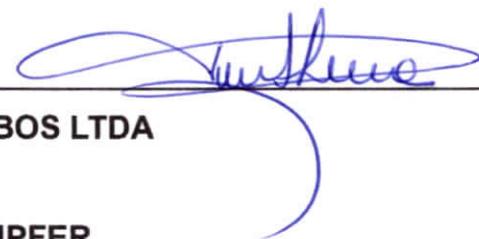
Rod. BR-163, km 279 Rodovia s/n CEP 85960-000

Marechal Cândido Rondon – Paraná

Fone: (45) 3254-3003

CNPJ 05.876.342/0001-93 IE 90289134-08

Marechal Cândido Rondon, 29 de Março de 2017

**DICKEL INDÚSTRIA DE TUBOS LTDA**

**POR PROCURAÇÃO**

**MERIDIANA VANESSA KEMPFER**

**RUTHINÉA ANDRIOLI DA CUNHA**



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### DECISÃO

**Pregão Presencial n.º 42/2017**

**Impugnação ao Edital**

**Impugnante: DICKEL INDÚSTRIA DE TUBOS LTDA**

#### I - Relatório.

Trata-se de impugnação ao Edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão, forma presencial, n.º 42/2017, formulada por Dickel Indústria de Tubos Ltda, que insurgiu-se em face da aplicação do benefício da licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte.

Sustenta que a adoção do benefício da licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte é indevida, haja vista que, nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar n.º 123/2006, o mesmo só se aplica aos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, devendo o objeto do certame ser entendido com um único item e, nesta condição, por somar R\$ 129.591,82, estaria excluído da regra.

Este o relatório necessário.

#### II - Fundamentação.

A impugnação é tempestiva, eis que recepcionada em 29/03/2017, estando a sessão pública de abertura e julgamento de propostas, originalmente designada para 29/03/2017, redesignada para 03/04/2017 em face de retificação. Reconheço, ainda, que a Impugnante é parte legítima, a despeito da inexistência de documentação a comprovar a representação da pessoa jurídica.

No mérito, entretanto, a improcedência é medida que se impõe.

O art. 48, I, da Lei Complementar é claro ao dispor que deverá ser realizado processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00.

Note-se que o texto da Lei fala em itens, e não em objeto ou valor global da contratação, conforme quer fazer crer a Impugnante.

Em que pese o objeto genericamente considerado ser o mesmo, qual seja, tubos de concreto, difere o mesmo no que tange as dimensões a serem contratadas, constituindo cada item objeto específico.

Neste sentido, cada item é considerado um certame distinto, havendo julgamento individualizado.

Salutar, neste ponto, a doutrina de Marçal Justen Filho:

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 - Fone/Fax (45) 3256-8000 - CEP 85.998-000 - Mercedes - PR.

e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br - CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br

000132



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

A licitação por itens consiste na concentração, em um único procedimento licitatório, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjuntamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos. Poderia aludir-se a uma hipótese de "cumulação de licitações" ou "licitações cumuladas", fazendo-se paralelo com a figura da cumulação de ações conhecida no âmbito do Direito Processual. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 278.)

Assim, constituindo cada item certame autônomo, ofensa alguma há ao art. 48, I, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Diverso seria, entretanto, se determinada dimensão de tubo de concreto eventualmente ultrapassa-se o limite de R\$ 80.000,00, e a Administração Pública, deliberadamente, constitui-se dois ou mais itens para adequar-se ao limite da licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, em vez de utilizar a reserva de cota, ai sim cabível.

A aplicação da figura da reserva de cotas, prevista no inciso III do citado art. 48, tem aplicação sobre um item singularmente considerado, e não sobre o valor global estimado do certame, somados os diversos itens que o compõem.

Tal interpretação, frisa-se, é adotada pelo Governo Federal, consoante se denota da redação dos arts. 6º e 9º, I, ambos do Decreto n.º 8.538, de 6 de outubro de 2015, que regulamente a Lei Complementar n.º 123/2006 no âmbito da Administração Pública Federal. Confira-se:

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens ou lotes de licitação** cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). GRIFEI.

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:  
I - **será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item;** e  
(...) GRIFEI.

Disposição similar consta dos arts. 6º e 9º, I, ambos do Decreto Municipal n.º 162, de 04 de dezembro de 2015, que regulamenta a Lei Complementar Municipal n.º 012, de 29 de outubro de 2009. Vejamos:



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

Art. 6º O Município, seus órgãos e entidades contratantes, deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens ou lotes de licitação** cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). GRIFEI.

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:

I - **será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item;** e  
(...) GRIFEI.

Registre-se, por oportuno, que tais disposições não ofendem a competência legislativa privativa da União no que tange à normas gerais de licitação, a uma, porque a Lei Complementar Nacional dispõe que o benefício da licitação exclusiva deve levar em conta o valor dos itens de contratação e, a duas, porque o próprio diploma, em seu art. 47, parágrafo único, dispõe que, "no que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal", dando, assim, margem para eventual ampliação de benefícios. Por se tratar de competência privativa, possível, pois, a delegação, que é o que justamente se operou por meio do citado parágrafo único do art. 47.

De se registrar, por fim, que certame anterior, qual seja, o Pregão Presencial n.º 29/2016, com objeto similar - tubos de concreto, contou com a efetiva participação de 3 (três) empresas qualificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte, o que evidencia a presença de competição no setor.

Destarte, plenamente possível a adoção do benefício da licitação exclusiva, sendo improcedente, portanto, a impugnação.

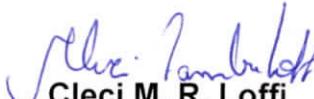
### III - Dispositivo.

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada para, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos da fundamentação.

Intime-se!

Arquive-se!

Mercedes-PR, 30 de março de 2017

  
**Cleci M. R. Loffi**  
**PREFEITA**

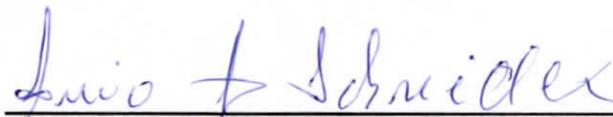
**TERMO DE CREDENCIAMENTO**

Ao Pregoeiro do Município de Mercedes - PR

Pregão Presencial n.º 42/2017

O abaixo assinado, Lucio Dionísio Schneider, inscrito no CPF/MF sob n.º 146.452.629-04, portador da Carteira de Identidade n.º 7.362.312-0, expedida pela SSP/PR, na qualidade de responsável legal do proponente LUCIO DIONISIO SCHNEIDER & CIA LTDA - EPP, vem, pelo presente informar V.Sa que o senhor Lucio Dionísio Schneider, inscrito no CPF/MF sob n.º 146.452.629-04, portador da Carteira de Identidade n.º 7.362.312-0, expedida pela SSP/PR, é a pessoa por nós designada para acompanhar o procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, sob n.º 042/2017, com autorização para, em todas as fases, representar a empresa supra, tomar qualquer decisão, inclusive: a) apresentar a declaração de que a empresa cumpre as exigências contidas no Edital e em seus Anexos; b) entregar os envelopes contendo as propostas de preços e a documentação de habilitação; c) formular lances ou ofertas verbalmente; d) negociar com o pregoeiro a redução dos preços ofertados; e) desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão pública ou, se for o caso, manifestar-se imediata e motivadamente sobre a intenção de fazê-lo; f) assinar a ata da sessão; g) prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo pregoeiro e; h) praticar todos os demais atos pertinentes ao certame.

Pato Bragado/PR, 03 de abril de 2017.



**Lucio Dionísio Schneider**  
**RG n° 7.362.312-0 SSP/PR**  
**CPF 146.452.629-04**  
**Sócio Administrador**



000135

**LUCIO DIONÍSIO SCHNEIDER & CIA LTDA - EPP**  
**CNPJ Nº 86.732.526/0001-81**  
**Linha Progresso, Zona Rural, Pato Bragado/PR, CEP: 85.948-000**  
**Telefone: (45) 3282-1398**

---

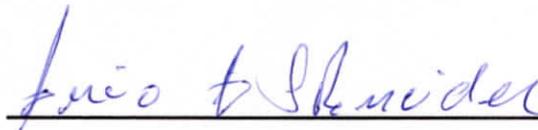
**DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO**

Ao Pregoeiro do Município de Mercedes - PR

Pregão Presencial n.º 42/2017

**LUCIO DIONISIO SCHNEIDER & CIA LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ n.º 86.732.526/0001-81, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. **Lucio Dionísio Schneider**, portador do documento de identidade RG n.º 7.362.312-0, emitido pela SSP/PR, e do CPF n.º.146.452.629-04, DECLARA, sob penas da Lei, nos termos do artigo 4º, inciso VII, da Lei 10.520/02, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação para o Pregão acima mencionado.

Pato Bragado/PR, 03 de abril de 2017.



**Lucio Dionísio Schneider**  
**RG nº 7.362.312-0 SSP/PR**  
**CPF 146.452.629-04**  
**Sócio Administrador**



000136



**SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA  
DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO  
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ**

**CERTIDÃO SIMPLIFICADA**

Página: 001 / 001

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

<b>Nome Empresarial</b> LÚCIO DIONISIO SCHNEIDER & CIA LTDA - EPP			
<b>Natureza Jurídica:</b> SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
<b>Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede)</b> 41 2 0304137-6	<b>CNPJ</b> 86.732.526/0001-81	<b>Data de Arquivamento do Ato Constitutivo</b> 17/02/1994	<b>Data de Início de Atividade</b> 17/02/1994
<b>Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP)</b> LINHA PROGRESSO, SN, ZONA RURAL, PATO BRAGADO, PR, 85.948-000			
<b>Objeto Social</b> INDÚSTRIA E COMÉRCIO VAREJISTA DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS, CIMENTO ARMADO, PRÉ-LAGES, POSTES, ESTACAS, VIGAS, BEM COMO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLOCAÇÃO DE ESTRUTURAS E ARTEFATOS DE CIMENTO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA INTERMUNICIPAL, INTRAESTADUAL E INTERNACIONAL.			
<b>Capital: R\$</b> 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS)	<b>Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006)</b> Empresa de pequeno porte	<b>Prazo de Duração</b> Indeterminado	
<b>Capital Integralizado: R\$</b> 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS)			
<b>Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato</b>			<b>Término do Mandato</b>
<b>Nome/CPF ou CNPJ</b>	<b>Participação no capital (R\$)</b>	<b>Espécie de Sócio</b>	<b>Administrador</b>
LUCIO DIONISIO SCHNEIDER 146.452.629-04	17.500,00	SÓCIO	Administrador
NADYR SANTINA GENTELINI SCHNEIDER 299.925.591-87	17.500,00	SÓCIO	
<b>Último Arquivamento</b>			<b>Situação</b>
<b>Data:</b> 14/03/2014	<b>Número:</b> 20141514388		REGISTRO ATIVO
<b>Ato:</b> ALTERAÇÃO			<b>Status</b>
<b>Evento (s):</b> ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO			XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR, 03 de fevereiro de 2017

17/102512-1



*Libertad Bogus*

LIBERTAD BOGUS  
SECRETARIA GEP

**MUNICÍPIO DE MERCEDES - PR**  
Certifico que a presente cópia  
confere com o documento original

Mercedes-PR 03/04/17

**JUNTA COMERCIAL DO  
PARANÁ**

*[Handwritten Signature]*

**QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE  
LÚCIO DIONISIO SCHNEIDER & CIA LTDA - EPP**

**CNPJ/MF: nº 86.732.526/0001-81**

**NIRE: 412.0304137-6**

Folha: 1 de 5

Os abaixo identificados e qualificados:

**1) LÚCIO DIONISIO SCHNEIDER**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Três Passos-RS, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº. 146.452.629-04, portador da carteira de identidade RG nº. 7.362.312-0/SSP-PR, residente e domiciliado na Linha Progresso, Zona Rural, Pato Bragado-PR, CEP: 85948-000.

**2) NADYR SANTINA GENTELINI SCHNEIDER**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Lajeado - RS, empresária, inscrita no CPF/MF sob nº. 299.925.591-87, portadora da carteira de identidade RG nº. 6.163.504-1/SSP-PR, residente e domiciliada na Linha Progresso, Zona Rural, Pato Bragado-PR, CEP: 85948-000.

Tem constituída entre si, uma sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de **LÚCIO DIONISIO SCHNEIDER & CIA LTDA - EPP**, com sede na Linha Progresso, SN, Zona Rural, município de Pato Bragado-PR, CEP 85948-000, e inscrita no CNPJ/MF sob nº. 86.732.526/0001-81, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 412.0304137-6 em 17/02/1994; resolvem alterar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL:** A sociedade que tem por objeto social a exploração do ramo de: indústria e comércio varejista de estruturas pré-moldados em cimento armado, pré-lages, postes, estacas, vigas, bem como a prestação de serviço de colocação de estruturas e artefatos de cimento., passa a partir desta data a ter o seguinte objeto: **indústria e comércio varejista de estruturas pré-moldados em cimento armado, pré-lages, postes, estacas, vigas, bem como a prestação de serviço de colocação de estruturas e artefatos de cimento. Transporte rodoviário de carga intermunicipal, interestadual e internacional.**

**CLÁUSULA SEGUNDA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme dispõe o art. 1.052 da Lei 10.406/2002.

**CLÁUSULA TERCEIRA- DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO:** O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

**CLÁUSULA QUARTA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL:** A administração da sociedade cabe a **LÚCIO DIONISIO SCHNEIDER**, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos

MUNICÍPIO DE MERCEDES-PR  
Certifico que a presente cópia  
confere com o documento original

Mercedes-PR 03/04/17

000138

**QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE  
LÚCIO DIONISIO SCHNEIDER & CIA LTDA - EPP  
CNPJ/MF: nº 86.732.526/0001-81  
NIRE: 412.0304137-6**

Folha: 2 de 5

direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente.

**§1.º** - É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

**§2.º** - Faculta-se ao administrador, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

**CLÁUSULA QUINTA - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NOS RESULTADOS:** Ao termino do exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, participando todos os sócios dos lucros ou perdas apurados, na mesma proporção das quotas de capital que possuem na sociedade.

**Parágrafo único** - A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores há um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído mensalmente aos sócios, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente às quotas de capital de cada um. Nesse caso será observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei n.º 10.406/2002.

**CLÁUSULA SEXTA** - Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO:** À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, que passa a ter a seguinte redação.

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO LÚCIO DIONISIO SCHNEIDER & CIA LTDA -  
EPP  
CNPJ/MF: 86.732.526/0001-81  
NIRE: 412.0304137-6**

**1) LÚCIO DIONISIO SCHNEIDER**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Três Passos-RS, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº. 146.452.629-04, portador da carteira de identidade RG nº. 7.362.312-0/SSP-PR, residente e domiciliado na Linha Progresso, Zona Rural, Pato Bragado-PR, CEP: 85948-000.

**2) NADYR SANTINA GENTELINI SCHNEIDER**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Lajeado - RS, empresária, inscrita no CPF/MF sob nº. 299.925.591-87, portadora da carteira de identidade RG nº. 6.163.504-1/SSP-PR, residente e domiciliada na Linha Progresso, Zona Rural, Pato Bragado-PR, CEP: 85948-000.

**MUNICÍPIO DE MERCEDES - PR**  
Certifico que a presente cópia  
confere com o documento original  
Mercedes-PR 03/04/17

000139

**QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE**  
**LÚCIO DIONISIO SCHNEIDER & CIA LTDA - EPP**  
**CNPJ/MF: nº 86.732.526/0001-81**  
**NIRE: 412.0304137-6**

Folha: 3 de 5

Tem constituída entre si, uma sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de **LÚCIO DIONISIO SCHNEIDER & CIA LTDA - EPP**, com sede na Linha Progresso, SN, Zona Rural, Pato Bragado-PR, CEP 85948-000, e inscrita no CNPJ/MF sob nº. 86.732.526/0001-81, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 412.0304137-6 em 17/02/1994; resolvem consolidar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO:** A sociedade gira sob o nome empresarial de **LÚCIO DIONISIO SCHNEIDER & CIA LTDA - EPP** e tem sede e domicílio na Linha Progresso, SN, Zona Rural, Pato Bragado-PR, CEP 85948-000.

**CLÁUSULA SEGUNDA - FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS:** A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**CLÁUSULA TERCEIRA - INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE:** A sociedade iniciou suas atividades em 17/02/1994 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL:** A sociedade tem por objeto a exploração no ramo de: indústria e comércio varejista de estruturas pré-moldados em cimento armado, pré-lages, postes, estacas, vigas, bem como a prestação de serviço de colocação de estruturas e artefatos de cimento. Transporte rodoviário de carga intermunicipal, interestadual e internacional.

**CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL:** O capital social é de 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), divididos em 35.000 (trinta e cinco mil) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e já integralizadas, em moeda corrente do País, pelos sócios e distribuídas da seguinte forma:

Nome	(%)	Quotas	Valor R\$
LÚCIO DIONISIO SCHNEIDER	50.00	17.500	17.500,00
NADYR SANTINA GENTELINI SCHNEIDER	50.00	17.500	17.500,00
TOTAL	100.00	35.000	35.000,00

**CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme dispõe o art. 1.052 da Lei 10.406/2002.

**CLÁUSULA SÉTIMA - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS:** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**Parágrafo único:** O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas deverá notificar por escrito aos outros sócios, discriminando a quantidade de quotas postas à venda, o preço, forma e prazo de pagamento, para que estes exerçam ou renunciem ao direito de preferência, o que deverão fazer dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou em prazo maior a critério do sócio alienante. Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas se fará

MUNICÍPIO DE MERCEDES - PR  
Certifico que a presente cópia  
confere com o documento original  
Mercedes-PR 03/04/17  
Jx

000140

**QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE**  
**LÚCIO DIONISIO SCHNEIDER & CIA LTDA - EPP**  
**CNPJ/MF: nº 86.732.526/0001-81**  
**NIRE: 412.0304137-6**

Folha: 4 de 5

na proporção das quotas que então possuírem. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

**CLÁUSULA OITAVA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL:** A administração da sociedade cabe a **LÚCIO DIONISIO SCHNEIDER**, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente.

§1.º - É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

§2.º - Faculta-se ao administrador, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

**CLÁUSULA NONA - RETIRADA PRO-LABORE:** Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NOS RESULTADOS:** Ao término do exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, participando todos os sócios dos lucros ou perdas apurados, na mesma proporção das quotas de capital que possuem na sociedade.

**Parágrafo único** - A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores há um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído mensalmente aos sócios, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente às quotas de capital de cada um. Nesse caso será observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei n.º 10.406/2002.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - JULGAMENTO DAS CONTAS:** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

**Parágrafo único** - Até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a reunião, o balanço patrimonial e o de resultado econômico devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO:** Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo único**- O mesmo procedimento será adotado em caso de falecimento ou interdição de sócio, desde que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

MUNICÍPIO DE MERCEDES - PR  
Certifico que a presente cópia  
confere com o documento original  
Mercedes-PR 03/04/17

000141

QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE  
LÚCIO DIONISIO SCHNEIDER & CIA LTDA - EPP  
CNPJ/MF: nº 86.732.526/0001-81  
NIRE: 412.0304137-6

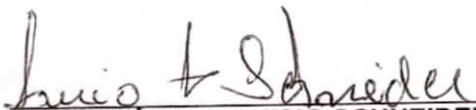
Folha: 5 de 5

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO:** O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FORO:** Fica eleito o foro da comarca de Marechal Cândido Rondon-PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

E por estarem assim, justos e contratados, lavram e assinam, a presente, em 3 (três) vias de igual teor e forma, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Pato Bragado-Pr, 06 de março de 2014.

  
LÚCIO DIONISIO SCHNEIDER

  
NADYR SANTINA GENTELINI SCHNEIDER

JUNTA COMERCIAL DO PARANA  
AGENCIA REGIONAL DE MARECHAL CANDIDO RONDON  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 14/03/2014  
SOB NÚMERO: 20141514388  
Protocolo: 14/151438-8, DE 10/03/2014  
Empresa: 41 2 0304137 6  
LÚCIO DIONISIO SCHNEIDER & CIA LTDA  
EPP  
SEBASTIÃO MOTTA  
SECRETARIO GERAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES - PR  
Certifico que a presente cópia  
confere com o documento original  
Mercedes-PR 03/04/14

  
000142

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTERIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME  
**LUCIO DIONISIO SCHNEIDER**

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF  
 7362312-0 SESP PR

CPF DATA NASCIMENTO  
 146.452.629-04 09/01/1947

FILIAÇÃO  
**JOSE PEDRO SCHNEIDER**  
**CECILIA LIDUINA SCHNEIDER**

PERMISSÃO ACC CAT. HAB  
   D

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITACAO  
 01112299304 17/03/2018 14/06/1976

OBSERVAÇÕES

A

*Lucio Schneider*

LOCAL: PATO BRAGADO, PR DATA EMISSAO: 18/03/2015

*JACOBS (RAM)* 93971496593  
 ASSINATURA DO EMISSOR PR908859049

DETRAN - PR (PARANÁ)

VÁLIDA EM TODOS  
 O TERRITÓRIO NACIONAL  
 1063675104

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 1063675104

MUNICÍPIO DE MERCEDES - PR  
 Certifico que a presente cópia  
 confere com o documento original  
 Mercedes-PR 03/04/17

*[Handwritten signature]*

000113

CONTRATO SOCIAL

LUCIO DIONISIO SCHNEIDER & CIA. LTDA.

LUCIO DIONISIO SCHNEIDER, casado, da indústria, residente e domiciliado à Rua Paranaguá s/nº, Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, portador da Carteira de Identidade nº 350.597, Expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Estado do Paraná e portador do CPF nº 146.452,629-04, e NADYR SANTINA GENTILINI SCHNEIDER, brasileira, casada, da indústria, residente e domiciliada à Rua Paranaguá s/nº, Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, portadora da Carteira de Identidade nº 6.163.504-1, Expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná e portadora do CPF nº 299.925.591-87, resolvem constituir uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada regidas pelas cláusulas seguintes:

- 1º NOME COMERCIAL.....LUCIO DIONISIO SCHNEIDER & CIA. LTDA.  
SEDE E FÓRO ENDEREÇO...Rua Paranaguá s/nº - Pato Bragado - Pr.-  
PRAZO DE DURAÇÃO.....Indeterminado.  
INICIO DAS ATIVIDADES.03 de Janeiro de 1993.  
OBJETO SOCIAL.....Indústria
- 2º CAPITAL SOCIAL.....CR\$ 50.000,00 (Cincoenta mil cruzeiros / reais)  
NUMERO DE QUOTAS.....50.000,00 - VALOR UNITARIO CR\$ 1.00  
DISTRIBUIÇÃO.....LUCIO DIONISIO SCHNEIDER CR\$ 25.000,00  
NADYR SANTINA GENTILINI SCHNEIDER.....  
CR\$ 25.000,00  
INTEGRALIZAÇÃO.....FORMA: Moeda corrente no país. PRAZO Neste ato.  
RESPONSABILIDADE.....Dos sócios limitada ao total do capital / social.
- 3º GERENTES.....LUCIO DIONISIO SCHNEIDER.  
USO NOME COMERCIAL....Individualmente.  
PROIBIÇÕES.....Aval, endosso, fiança e caução da favor.  
PRO-LABORE.....Aos sócios que prestarem serviços à sociedade fixado de comum acordo.  
CAUÇÃO DE GERENCIA....Dispensado.
- 4º BALANÇO GERAL.....Anualmente em 31 de Dezembro.  
RESULTADOS.....Atribuídos proporcionalmente aos sócios com quotas integralizadas ou mantidas em reserva na sociedade.
- 5º DESEMPEDIMENTO;;;;;;.Os sócios declaram que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei que os impeçam de exercer atividades mercantil.

MUNICÍPIO DE MERCEDES - PR

Certifico que a presente cópia confere com o documento original

Mercedes-PR 03/04/17

000144

LUCIO DIONISIO SCHNEIDER & CIA. LTDA.

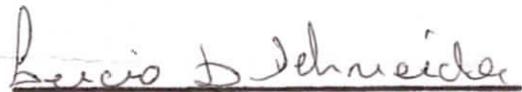
CONTRATO SOCIAL:

02

- 6º DELIBERAÇÃO SOCIAL..Por maioria absoluta de votos, inclusive a transformação do tipo jurídico, cabendo um voto a cada quota de capital.
- 7º CESSÃO DE QUOTAS....Por consentimento dos demais sócios e decurso de prazo do direito de preferência de sessenta dias, mediante notificação prévia e alteração de contrato.
- 8º MICROEMPRESA.....Declaram para registro especial de microempresa que se enquadra na Lei Federal nº 7.256 de 27 de Novembro de 1984.

Lavrado em tres vias de igual teor e forma.

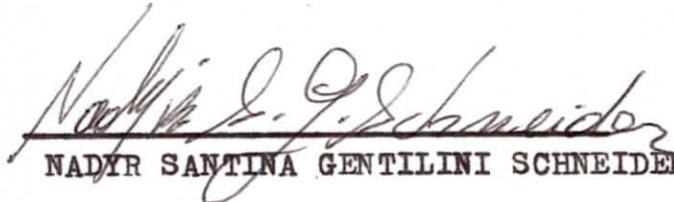
Novo Sarandi, Toledo, Paraná em 07 de Dezembro de 1993.

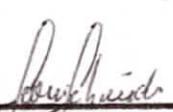


LUCIO DIONISIO SCHNEIDER

TESTEMUNHAS:

  
Pedro José Tartaro  
CRC-Pr.17.413

  
NADYR SANTINA GENTILINI SCHNEIDER

  
Leoni Schneider

MUNICÍPIO DE MERCEDES - PR  
Certifico que a presente cópia  
confere com o documento original  
Mercedes-PR 03/04/17

  
00014



PRÉ-MOLDADOS E CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MERCEDES

PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 42/2017 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO Nº 57/2017

## **ENVELOPE DE CREDENCIAMENTO**

DATA DE PROTOCOLO: **03/04/2017** – HORARIO ATÉ: **09h:00min.**

DATA DE ABERTURA: **03/04/2017** – HORÁRIO: **9h:00min**

OBJETO: Formalização da Ata de Registro de Preços para eventual contratação de empresa para fornecimento de tubos de concreto, novos, para utilização da Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos, do Município de Mercedes, durante o exercício de 2017, conforme especificações técnicas constantes no Anexo I – Memorial Descritivo.

**QUALIDADE, SOLIDEZ E SEGURANÇA PARA SEU PROJETO**

Rodovia BR 277 - Km 635 - Fone: (45) 3266-1352 / Fax: (45) 3266-1597  
CEP 85.840-000 - Céu Azul - PR - e-mail: [arcimol@arcimol.com.br](mailto:arcimol@arcimol.com.br)  
CNPJ: 76.443.340/0001-59 - Inscrição Estadual: 42300552-17

  
000146

**MINUTA DE HABILITAÇÃO PRÉVIA**  
**DECLARAÇÃO DE QUE CUMPRE E CONCORDA COM OS REQUISITOS DE**  
**HABILITAÇÃO**

Ao Município de Mercedes  
Pregoeiro(a) e Equipe de apoio  
Mercedes - Paraná.

**REF.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 42/2017 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - PROCESSO N° 57/2017**

OBETO: Formalização da Ata de Registro de Preços para eventual contratação de empresa para fornecimento de tubos de concreto, novos, para utilização da Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos, do Município de Mercedes, durante o exercício de 2017, conforme especificações técnicas constantes no Anexo I – Memorial Descritivo.

Prezados Senhores:

Por este instrumento, a empresa **ARCIMOL – PRE-MOLDADOS E CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob n° 76.443.340/0001-59, com sede à BR 277 KM 635 °, Distrito Industrial da cidade de Céu Azul, Paraná, por seu sócio Administrador o Sr. JOÃO CANFRIDES BETTO, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n° 789.388-4 – SSPPR, e CPF n° 118.148.029-91, domiciliado à Rua Prof. Daniel Muraro, n° 910, centro, CEP 85840-000, Céu Azul-Pr., **DECLARA**, sob as penas da lei, e para os fins do Edital de **Pregão Presencial n° 42/2017**, instaurado por este Município de Mercedes, nos termos do **artigo 4º, inciso VII, da Lei n° 10.520/2002**, que cumpra plenamente todos requisitos de habilitação para o Pregão acima mencionado, bem como, todas a exigências nele contido e, ainda, que esta ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores e, entrega, juntamente com a presente, o envelope contendo a indicação do objeto e preços oferecidos, além do envelope contendo as documentações habilitatórias do referido edital.

Por ser a expressão da verdade, firmamos a presente declaração.

Céu Azul-Pr., 03 de abril de 2017.

ARCIMOL - Pré-Moldados e  
Construtora de Obras Ltda.  
João Canfrides Betto  
ADMINISTRADOR  
0388-4 - SSPPR / CPF 118148029-91

**QUALIDADE, SOLIDEZ E SEGURANÇA PARA SEU PROJETO**

Rodovia BR 277 - Km 635 - Fone: (45) 3266-1352 / Fax: (45) 3266-1597  
CEP 85.840-000 - Céu Azul - PR - e-mail: arcimol@arcimol.com.br  
CNPJ: 76.443.340/0001-59 - Inscrição Estadual: 42300552-17

000147



PRÉ-MOLDADOS E CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.



## DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO EM REGIME DE TRIBUTAÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP

Ao Município de Mercedes  
Pregoeiro(a) e Equipe de apoio  
Mercedes - Paraná.

REF.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 42/2017 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - PROCESSO Nº 57/2017

OBJETO: Formalização da Ata de Registro de Preços para eventual contratação de empresa para fornecimento de tubos de concreto, novos, para utilização da Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos, do Município de Mercedes, durante o exercício de 2017, conforme especificações técnicas constantes no Anexo I – Memorial Descritivo.

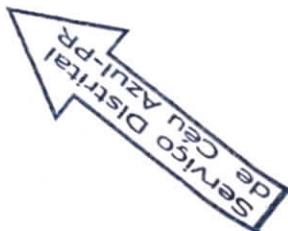
Prezados Senhores

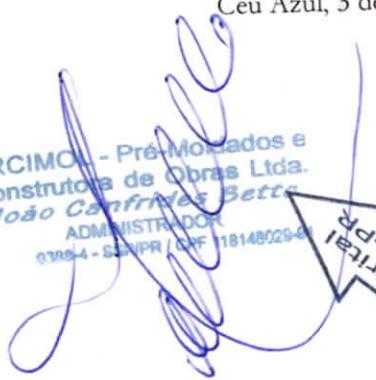
O signatário da presente, o Sr. **JOÃO CANFRIDES BETTO**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 789.388-4 – SSPPR, e CPF nº 118.148.029-91, domiciliado à Rua Prof. Daniel Muraro, nº 910, centro, CEP 85840-000, Céu Azul-Pr., representante legalmente constituído da empresa **ARCIMOL PRÉ-MOLDADOS E CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 76.443.340/0001-59, com endereço À BR 277 Km 635, Bairro Industrial, e o seu Contador **Sr. RODIMAR BAZZO**, Contador, sob nº CRC PR- 040111/O-0, com endereço à Rua Curitiba nº 1547, município de Céu Azul/PR. Fone (45) 3266-1185, **DECLARAM**, para fins do disposto no art. 966 da Lei 10.406/2002, e em atenção da Lei Complementar nº 123/2006, que a mesma está estabelecida sob o regime legal de **EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP – SIMPLES NACIONAL**, nos termos da legislação vigente, não possuindo nenhum dos impedimentos previsto no artigo 3º, incisos I e II, da Lei Complementar 123/06 e alterações posteriores, podendo usufruir os benefícios da respectiva Lei Complementar, bem como, participar de licitações firmadas com os órgãos federais, estaduais e municipais e, se declarada vencedora do certame, promoveremos a regularização de eventuais defeitos ou restrições existentes na documentação exigida para efeito de regularidade fiscal.

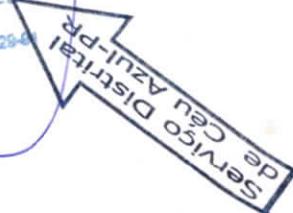
Declara ainda que **não apresenta nenhuma restrições do regime diferenciado e favorecido**, dispostas no art. 3º, § 4º e § 10º da referida lei (Lei Complementar nº 123/06), comprometendo-se a informar a Administração caso perca essa qualificação.

Céu Azul, 3 de abril de 2017.

  
**RODIMAR BAZZO**  
CRC PR- 040111/O-0



  
ARCIMOL - Pré-Moldados e  
Construtora de Obras Ltda.  
João Canfrides Betto  
ADMINISTRADOR  
93884-4 - SSPPR / CPF 118148029-91



**QUALIDADE, SOLIDEZ E SEGURANÇA PARA SEU PROJETO**

Rodovia BR 277 - Km 635 - Fone: (45) 3266-1352 / Fax: (45) 3266-1597  
CEP 85.840-000 - Céu Azul - PR - e-mail: arcimol@arcimol.com.br  
CNPJ: 76.443.340/0001-59 - Inscrição Estadual: 42300552-17

  
000148



GOVERNO DO PARANÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL  
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ  
SISTEMA INTEGRADO DE AUTOMAÇÃO DO REGISTRO MERCANTIL - SIARCO



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Página: 001 / 001

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial ARCIMOL PRÉ MOLDADOS E CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - EPP			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede) 41 2 0158576-0	CNPJ 76.443.340/0001-59	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 02/04/1974	Data de Início de Atividade 11/03/1974
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) RODOVIA BR 277 KM 635, sn, INDUSTRIAL, CÉU AZUL, PR, 85.840-000			
Objeto Social FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS, FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, EM SÉRIE E SOB ENCOMENDA, FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL E COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS.			
Capital: R\$ 1.000.000,00 (UM MILHAO DE REAIS)	Capital Integralizado: R\$ 1.000.000,00 (UM MILHAO DE REAIS)	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006)  Empresa de pequeno porte	Prazo de Duração  Indeterminado
Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato			
<u>Nome/CPF ou CNPJ</u>	<u>Participação no capital (R\$)</u>	<u>Espécie de Sócio</u>	<u>Administrador</u>
JOAO CANFRIDES BETTO 118.148.029-91	500.000,00	SOCIO	Administrador
PAULO LUMERTZ JUSTO 126.267.599-53	500.000,00	SOCIO	Administrador
Último Arquivamento			<u>Término do Mandato</u>
Data: 13/11/2014	Número: 20146612647	Situação REGISTRO ATIVO	
Ato: ALTERAÇÃO			Status XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Evento (s): ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)			

CURITIBA - PR, 17 de março de 2017

17/133968-1

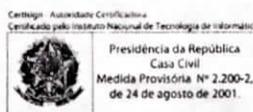
*Libertad Bogus*

LIBERTAD BOGUS  
SECRETARIA GERAL

ARCIMOL - Pré-Moldados e Construtora de Obras Ltda.  
João Canfrides Betto  
ADMINISTRADOR  
CPF: 118148029-91

Para verificar a autenticidade acesse [www.juntacomercial.pr.gov.br](http://www.juntacomercial.pr.gov.br) e informe o número 171339681 na Consulta de Autenticidade  
Consulta disponível por 30 dias

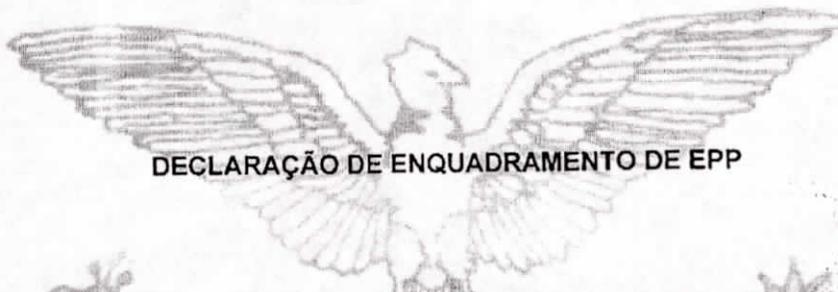
*Libertad Bogus*



Documento Assinado Digitalmente em 17/03/2017  
Junta Comercial do Paraná  
CNPJ:77.968.170/0001-99  
Você deve instalar o certificado da JUCEPAR  
[www.juntacomercial.pr.gov.br/certificado](http://www.juntacomercial.pr.gov.br/certificado)



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior  
 Secretaria de Comércio e Serviços  
 Departamento Nacional de Registro do Comércio  
**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ**



**DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EPP**

Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial DO ESTADO DO PARANÁ

A Sociedade **ARCIMOL PRÉ MOLDADOS E CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**, com ato constitutivo registrado na Junta Comercial em 02/04/1974, NIRE: 41.2.0158576-0, CNPJ: 76.443.340/0001-59, estabelecida na AV NILO UMBERTO DEITOS, 910, CENTRO, CÉU AZUL, PR, CEP: 85.840-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Código do ato: 316

Descrição do Ato: ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

CÉU AZUL - PR, 18 de Dezembro de 2007.

Sócio: JOÃO CANFRIDES BETTO

Sócio: PAULO LUMERTZ JUSTO

Para uso exclusivo da Junta Comercial:

DEFERIDO EM 20 DEZ. 2007  <i>DENIS DALL'ASTA</i> CRC-PR-022456/O-0	 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ AGENCIA REGIONAL DE CASCAVEL CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 20/12/2007 SOB NÚMERO: 20075600962 Protocolo: 07/560086-2, DE 18/12/2007  Empresa: 41.2.0158576-0 ARCIMOL PRÉ MOLDADOS E CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. 2194479  <i>Maria Thereza Lopes Salomão</i> MARIA THEREZA LOPES SALOMÃO SECRETARIA GERAL
--	---

*ARCIMOL - Pré-Moldados e Construtora de Obras Ltda.*  
*João Canfrides Betto*  
 ADMINISTRADOR  
 CPF 118148029-01

*João Canfrides Betto*

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 789.388-4 DATA DE EXPEDIÇÃO 14/04/1995

INDICADOR JOÃO CAMFRIDES BETTO

MUNICÍPIO ANTONIO BETTO

NATURALIDADE MARIA LANGE BETTO

UF MARAU/RS

TEOR. OSESP. COMARCA=MARAU/RS, DA SEDE

CAS. 3602, LIVRO=813, FOLHA=279

CPF. 118.148.029-91

DATA DE NASCIMENTO 23/04/1948

ASSINATURA DO INTERESSADO *João Camfrides Betto*

ASSINATURA DO OFICIAL *Renato Souza Lobo*

LEI N.º 7.118 DE 29/08/83

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

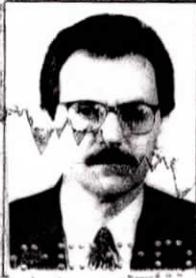
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

ASSINATURA DO INTERESSADO *João Camfrides Betto*

ASSINATURA DO OFICIAL *Renato Souza Lobo*

CARTÃO DE IDENTIDADE

POLEGAR DIREITO




MUNICÍPIO DE MERCEDES - PR

Certifico que a presente cópia

confere com o documento original

Mercedes-PR 03/04/17

*[Signature]*

*[Signature]*

000151



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

deliberadamente, constitui-se dois ou mais itens para adequar-se ao limite da licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, em vez de utilizar a reserva de cota, ai sim cabível.

A aplicação da figura da reserva de cotas, prevista no inciso III do citado art. 48, tem aplicação sobre um item singularmente considerado, e não sobre o valor global estimado do certame, somados os diversos itens que o compõem.

Tal interpretação, frisa-se, é adotada pelo Governo Federal, consoante se denota da redação dos arts. 6º e 9º, I, ambos do Decreto n.º 8.538, de 6 de outubro de 2015, que regulamente a Lei Complementar n.º 123/2006 no âmbito da Administração Pública Federal. Confira-se:

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens ou lotes de licitação** cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). GRIFEI.

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:  
I - **será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item;** e  
(...) GRIFEI.

Disposição similar consta dos arts. 6º e 9º, I, ambos do Decreto Municipal n.º 162, de 04 de dezembro de 2015, que regulamenta a Lei Complementar Municipal n.º 012, de 29 de outubro de 2009. Vejamos:

Art. 6º O Município, seus órgãos e entidades contratantes, deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens ou lotes de licitação** cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). GRIFEI.

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:  
I - **será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item;** e  
(...) GRIFEI.

Registre-se, por oportuno, que tais disposições não ofendem a competência legislativa privativa da União no que tange à normas gerais de licitação, a uma, porque a Lei Complementar Nacional dispõe que o benefício da licitação exclusiva deve levar em conta o valor dos itens de contratação e, a duas, porque o próprio diploma, em seu art. 47, parágrafo único, dispõe que, "no que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 - Fone/Fax (45) 3256-8000 - CEP 85.998-000 - Mercedes - PR.

e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br - CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br

000124



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal”, dando, assim, margem para eventual ampliação de benefícios. Por se tratar de competência privativa, possível, pois, a delegação, que é o que justamente se operou por meio do citado parágrafo único do art. 47.

O acórdão citado pela Impugnante, pois, relativo aos Autos n.º 0800512-21.2014.4.05.8200, do TRF 5ª Região, não tem aplicação ao caso em tela, visto que analisado o texto de Lei anterior as modificações introduzidas pela Lei Complementar n.º 147, de 7 de agosto de 2014, fazendo expressa menção ao Decreto n.º 6.204/07, revogado pelo Decreto n.º 8.538, de 6 de outubro de 2015, consoante se extrai da análise do voto do eminente Relator.

Disponha o texto original do art. 48, I, da Lei Complementar n.º 123/2006, então analisado em sede do referido acórdão:

~~Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:  
I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); GRIFEI.~~

A Lei Complementar n.º 147/2014, por sua vez, deu nova redação ao dispositivo, que passou a vigorar com o seguinte texto:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)  
I- deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens de contratação** cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)  
GRFEI.

O Decreto n.º 6.207/07, regulamentando a redação original da Lei Complementar n.º 123/2006, dispunha:

~~Art. 6º Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). GRIFEI.~~

Ao passo que o Decreto n.º 8.538/2015, adequado as alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 147/2014, consignou o seguinte:

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens ou lotes de licitação** cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 - Fone/Fax (45) 3256-8000 - CEP 85.998-000 - Mercedes - PR.

e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br - CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br

000125



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

GRIFEI.

Perceba-se, pois, que a redação original e a regulamentação revogada vinculava a licitação exclusiva **ÀS CONTRATAÇÕES** cujo valor fosse de até R\$ 80.000,00, ao passo que a redação atual, tanto da Lei quanto do regulamento vigente, dispõem que a licitação exclusiva deverá ser adotada **PARA OS ITENS** de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00.

Portanto, o precedente jurisprudencial invocado pela Impugnante, por se referir a interpretação de redação não mais vigente, não pertinência com o caso em tela, que tem relação com a nova e vigente redação, com conteúdo diverso da anterior.

Igualmente improcedente, assim, a impugnação neste ponto.

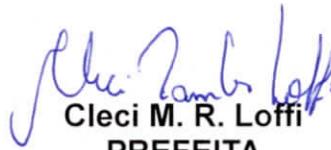
### III - Dispositivo.

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada para, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos da fundamentação.

Intime-se na forma em que recepcionada a impugnação, ou seja, por e-mail!

Arquive-se!

Mercedes-PR, 27 de março de 2017

  
Cleci M. R. Loffi  
PREFEITA



Atualizar Criar email

Responder Responder

Encaminhar

Excluir

Marcar

Mais

## Caixa de entrada 2

Rascunhos

## Enviados

Spam

Lixeira

Documentos

spam

## Assunto

Luciane - Lajes Patagonia	Hoje 17:37	1,8 MI
Arlete Martins, Kátia Loffi, Jucia...	Hoje 15:19	180 KI
O Presente	Hoje 12:07	310 KI
Paulo Moreira	Sex. 08:34	3,4 MI
Daiane	Qui. 17:14	189 KI
O Presente	Qua. 15:40	78 KI
Advogado Geovani	Qua. 15:24	7,1 MI
Erimar - Industria e Comercio ...	Qua. 11:22	54 KI
O Presente	Qua. 11:00	311 KI
O Presente	20-03-2017 14:15	31 KI

Selecionar

Agrupamento por assunto

Mensa

## Re: PR 42/2017

Para Luciane - Lajes Patagonia



Data

Hoje 17:37

Segue em anexo decisão relativa a Impugnação ao Edital do Pregão Presencial n.º 42/2017.

## DECISÃO IMPUGNAÇÃO PRE...

Favor acusar o recebimento.

---

Att.,  
Jaqueline Stein  
Departamento de Licitações  
Município de Mercedes  
Fone: (45) 3256-8028

Em 22-03-2017 14:13, Luciane -

Boa tarde,

Segue em anexo pedido de i...  
Presencial 42/2017.

Objeto: Tubos de Concreto.

Aguardo retorno.

Att,

[1] [2]

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE...  
todas as respostas relacio...  
são de caráter CONFIDENCIA...  
posição oficial da Lajes P...  
uso é exclusivo das pessoa...

55%